



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA RODRIGUES BRAVO

**O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador
2013

FERNANDA RODRIGUES BRAVO

**O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Maurício Freires Soares

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA RODRIGUES BRAVO

O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2013

Aos meus pais que com tanto desvelo
dedicaram suas vidas ao meu
progresso.

.

AGRADECIMENTOS

Lívia, José e Maria das Graças, como agradecer? Só eu sei que vou lutar minha vida toda para lhes retribuir tudo que fazem e que fizeram por mim. E sabem de uma coisa? Não vou conseguir, nunca vou me sentir saciada. Minha psicóloga disse que eu sofro por desejar ser igual ao meu pai, mas como não? Uma pessoa que supera gigantescos obstáculos desde a infância e que nunca caiu. Como não querer ser você, meu lindo pai? Minha mãe, ah, minha mãe. Mãezinha, seu nome deveria ser "Sorriso". Todos te querem por perto, e eu fui privilegiada, porque dividimos e continuaremos a dividir o mesmo corpo, obrigada, MEU DEUS. Vozinha, acho que você é a melhor pessoa que já conheci nessa encarnação, e por vezes acho que não mereço ter uma pessoa tão iluminada cuidando de mim, diariamente. Mas, Deus sabia, ele sabia que você seria imprescindível na minha vida. Paula, Morgana e Isabele, obrigada meus amores, que Deus permita que caminhemos unidas, para sempre, porque cada uma de vocês é um pilar que sustenta meu corpo. A todos os demais, minha sincera gratidão.

“Bela imaginação é trazer consigo maravilhoso castelo. Convém reparar, porém,
com que imagens você povoa o seu palácio interior.”

Espírito André Luiz

RESUMO

Este trabalho pretende superar os obstáculos que impendem a efetivação do direito à memória e à verdade no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, é feita uma breve contextualização histórica, elucidando os motivos pelos quais se tornou necessária a efetivação de tais direitos. Assim, poder-se-ia afirmar que, a necessidade da efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil decorre do fato do Brasil ter sua história manchada por um triste episódio, episódio este que foi o Golpe Militar de 1964. Com a instauração do regime de exceção, os agentes estatais cometeram terríveis atrocidades contra os dissidentes políticos, resultando em graves violações aos direitos humanos. Ocorre que, com a decadência do regime militar, muito ainda há de ser desvendado acerca dos fatos que compõem esse episódio, com a finalidade de proporcionar a reparação às violações que ocorreram num passado não muito distante. Desta feita, mister se faz o acesso público ao acervo de documentos e arquivos que resguardam os fatos que ocorreram durante a ditadura militar, permitindo, assim, que o povo brasileiro conheça a real versão dos fatos que compõem a sua história, bem como o favorecimento da formação de uma identidade nacional, as reparações necessárias em detrimento das violações, e, ainda, a penalização dos agentes responsáveis por tais violações.

Em suma, o trabalho pretende elucidar a importância de se respeitar os fundamentos constitucionais do direito à memória e à verdade, a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio republicano, o princípio democrático, o princípio da publicidade, e, por fim, o direito à informação, sendo, assim, concretizada a vontade do povo, diante do seu poder soberano, decorrência do Estado Republicano.

Palavras-chave: Ditadura Militar no Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Lei de Acesso às Informações Públicas. Direito à memória e à verdade no sistema jurídico brasileiro.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REGIME DEMOCRÁTICO E O REGIME DE EXCEÇÃO NO BRASIL	14
2.1 O ADVENTO DA DITADURA MILITAR	15
2.2 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA PRÁTICA DE TORTURA	21
2.3 RESTABELECIMENTO DA DEMOCRACIA	26
3 O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA E À VERDADE	28
3.1 CONCEITO	28
3.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	30
3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	30
3.2.2 Princípio Republicano	34
3.2.3 Princípio Democrático	36
3.2.4 Princípio da Publicidade	38
3.2.5 Direito à Informação	39
3.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	42
4 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: AVANÇOS NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL	48
4.1 A LEI Nº 9.140/95 E O RECONHECIMENTO DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS	48
4.2 DECRETO Nº 1.904/96: PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS I	49
4.3 DECRETO Nº 4.229/02: PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS II	50
4.4 A LEI Nº 10.559/02 E A REPARAÇÃO CIVIL	51
4.5 DECRETO Nº 7.037/09 E O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS III	52
4.6 O PNDH-3 E O FORTALECIMENTO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE	52

5 AS COMISSÕES INSTITUCIONAIS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E SEUS OBSTÁCULOS	56
5.1 O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A TÉCNICA DE SOPESAMENTO OU PODERAÇÃO DE BENS E INTERESSES	57
5.2 A NECESSIDADE DO USO DA PONDERAÇÃO DE BENS E INTERESSES E DA PROPORCIONALIDADE NO CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO SEGURANÇA/SOBERANIA <i>VERSUS</i> REPÚBLICA/DEMOCRACIA	60
5.3 A LEI Nº 6.683/79 E A ANISTIA POLÍTICA	63
5.4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº15.528/11	67
5.5 A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL E A MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS ARQUIVOS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL	77
5.5.1 O acesso à Informação Pública na Lei nº 8.159/91 e na Lei nº 11.111/05	81
5.5.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 8.159/91 e da Lei nº 11.111/05 à luz do princípio da proporcionalidade: A violação do direito à Memória e à Verdade	84
5.6 O NOVO DIPLOMA LEGAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: A LEI Nº 12.527/11	90
6 CONCLUSÃO	96

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todo o povo brasileiro que este país tem assegurado na sua Constituição, escalão do direito positivo mais elevado, o regime democrático de direito. Possível também é afirmar que é perceptível aos olhos de todo e qualquer integrante deste povo que a democracia consiste, ainda que utopicamente, num regime que prima pela liberdade de escolha e por ampla participação popular.

Lamentável, porém, necessário, é termos de observar que a história deste país nem sempre foi marcada por um regime que possibilita a participação popular de forma tão ampla.

O Brasil que viveu o período de 1964 até 1985, governado pela ditadura militar, foi um país manchado pela supressão a princípios constitucionais, e pela total falta de respeito a direitos e garantias fundamentais. Entretanto, foi também marcado por ações heroicas. Esses heróis dedicaram suas vidas à construção de um país melhor, mais justo e igualitário.

Em respeito a esses heróis, a seus familiares e ainda aos ativistas dos direitos humanos, o Brasil consagrou em sua Carta Magna o direito à memória e à verdade, através dos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988.

Este trabalho abarcou material presente em livros, sites, revistas jurídicas e manuscritos, com o fito de trazer a baila a maior e melhor quantidade de conteúdo a respeito do direito à memória e à verdade e os obstáculos para sua efetivação. Este direito que tem a finalidade de esclarecer as violações que ocorreram aos direitos humanos no período da ditadura militar, recentemente também fora legitimado pela criação de duas leis, a Lei de Acesso a Informações Públicas e a Lei da Comissão Nacional da Verdade.

Através da efetivação do direito à memória e à verdade, o governo brasileiro almeja acalantar aqueles que agonizam por esclarecimentos acerca de tantas violações a direitos humanos, que ocorreram neste triste episódio, bem como a compreensão do passado a fim de favorecer a formação da identidade do atual

povo desta nação. Viabilizando, assim, a reparação de tais violações e impondo punições aos responsáveis pelas mesmas.

Porém, é de consignar que, não obstante haver legitimação constitucional ao direito à memória e à verdade, também há legitimação constitucional para o princípio segurança/soberania e infraconstitucional para a Lei da Anistia Política, que figuram como verdadeiros óbices para a concretização dos direitos que são o núcleo deste trabalho.

Desta feita, este trabalho se propõe, primeiramente, a apresentar, no seu capítulo 2, o contexto histórico no qual se deu a instauração do regime de exceção e os fatores que favorecerem este momento. Bem como esclarecer os crimes de tortura que foram barbaramente praticados nesse regime, elucidando que a tortura fora de fato instituída no Brasil, sendo, até mesmo, ministradas aulas com o fito de doutrinar os militares acerca dos diversos métodos de tortura que foram aplicados nos dissidentes políticos. Por fim, o capítulo se encerra com a elucidação da decadência do regime militar, com o conseqüente restabelecimento da democracia no país.

O capítulo 3 traz a baila o conceito e os caracteres do direito fundamental à memória e à verdade, bem como a explanação do que seria a justiça de transição e o contexto no qual a mesma é instituída. Destarte, o direito fundamental à memória e à verdade consiste no direito que o povo tem de ter acesso aos documentos de interesse coletivo, principalmente os que resguardam os fatos que compõe a história do país, para que todos tenham acesso à versão verídica de tais fatos, possibilitando, assim, a reparação aos direitos humanos que foram violados, a responsabilização dos agentes estatais que cometeram tais violações, e, por fim, o favorecimento de uma identidade individual e coletiva, permitindo que cada indivíduo construa dentro de si uma conscientização a respeito da importância de que o país nunca mais retroaja aos tempos de chumbo.

A justiça de transição ou transição política se materializa na passagem de um regime autoritário para um regime democrático. Considerando-se a grande disparidade que envolve ambos os regimes, mister se faz implementar uma política de readaptação da sociedade ao novo, o que implica em diversas reparações a direitos humanos que foram abruptamente relegados.

O capítulo 4, por sua vez, traz a tona os fundamentais constitucionais do direito à memória e à verdade. Esses fundamentos se consagram no princípio da dignidade da pessoa humana, nos princípios republicano e democrático, no princípio da publicidade e no direito à informação.

O princípio da dignidade da pessoa humana goza de extrema relevância para a efetivação do direito à memória e à verdade, haja vista que este foi consagrado na Lei Maior com o intuito de garantir o respeito ao ser humano, respeito este que se concretiza a partir do momento em que o indivíduo tem o direito de conhecer a versão real dos fatos que compõem a história da sua nação, e assim poder formar uma identidade individual e coletiva.

O princípio republicano, como já muito difundido pelos estudiosos da ciência jurídica, implica no princípio que atribui a soberania do Estado ao povo. Nesse compasso, a vontade coletiva sempre deverá prevalecer, fato este que corrobora com a efetivação do direito à memória e à verdade, pois é interesse da própria coletividade que os fatos históricos sejam esclarecidos e que os responsáveis pelas violações aos direitos humanos possam ser identificados, para que só assim esses possam ser punidos.

O princípio que consagra o Estado Democrático de Direito traz limites ao exercício do poder. Esses limites são impostos pelo próprio direito, e quem cria o direito, mesmo que indiretamente, é o povo, por meio dos seus representantes. Seguindo essa lógica, pode-se concluir que, o povo legitimou o direito à memória e à verdade, e, portanto, o mesmo merece ser efetivado.

Tanto o princípio da publicidade, como o da informação, têm o fito de tornar os atos do governo acessíveis ao povo, de forma clara e transparente. Portanto, a regra é a de que os agentes estatais têm a obrigação de dar publicidade aos seus atos, quando estes estiverem vinculados com a gestão das políticas públicas. Bem como, têm ainda o dever de informar o povo mediante o requerimento de qualquer informação que lhes interessar.

Na sequência, o capítulo 5 apresenta todos os benefícios alcançados no plano infraconstitucional. Com efeito, revela-se manifesto que houveram importantes avanços no que diz respeito à reparação aos direitos humanos, mas estes ainda não foram suficientes para obtenção dos efeitos que propõe uma justiça

de transição. Esses avanços se materializam na Lei nº 9.140/95, que trata do Reconhecimento de Mortos e Desaparecidos Políticos, nos Programas Nacionais de Direitos Humanos I, II e III, e na Lei nº 10.559/02, que consiste na Lei de Reparação Civil, a qual visa indenizar os familiares pela persecução política que sofreram as vítimas desse lamentável episódio.

Imperioso destacar, como elucidado pelo capítulo 6, os entraves que dificultam a efetivação do direito à memória e à verdade, bem como os festejados instrumentos que serão utilizados para a efetivação de tais direitos.

Os obstáculos se concretizam nos princípios segurança/soberania e na Lei de Anistia Política. Os princípios segurança/soberania são colocados em lado oposto à efetivação do direito à memória e à verdade, como se para que um fosse consagrado, fosse necessária a exclusão do outro, esse trabalho pretende superar essa visão, demonstrando forma plausível de conciliar ambos.

Enquanto que a Lei da Anistia Política possibilitou a impunidade daqueles que cometeram crimes, não só considerados como políticos, mas também comuns, como se verá em decisão do STF.

Para a satisfação de todos que sofrem e sofreram com as violações aos direitos humanos, como também para os ativistas dos direitos humanos, leis foram sancionadas no ano de 2012, instituindo a Comissão Nacional da Verdade e a nova Lei de Acesso a Informações Públicas, instrumentos estes que serão de fundamental importância para a efetivação do direito à memória e à verdade, como poderá se averiguar ao final deste trabalho.

2. REGIME DEMOCRÁTICO E O REGIME DE EXCEÇÃO NO BRASIL

O Brasil tem resguardado, na sua cláusula Pétrea, o princípio do Estado Democrático de Direito como um princípio fundamental, elucidando, destarte, o regime político adotado por este país.

Regime pressupõe a anterior existência de um conjunto de princípios e instituições fundamentais que impulsionam a sociedade em determinada direção. (SILVA, 2013)

“A democracia é um regime político fundamentado na ampla participação popular, na igualdade política, na transparência e no desenvolvimento do espírito crítico do povo”. (BARREIROS NETO, 2011, p. 24)

Um Estado Democrático de Direito implica num Estado em que o poder é exercido de forma limitada, e essa limitação é oriunda do próprio direito. Quem cria o direito são os legisladores, porém, no papel de representantes do povo que os elegeram. Destarte, quem cria o direito que vai limitar o poder exercido no Estado Democrático de Direito é o povo, ainda que indiretamente.

Antes de ser um regime político, a democracia é algo quimérico e sua efetivação se concretiza à medida que se aproxima dos objetivos propostos por esse regime ao longo da história. Esses objetivos se materializam, basicamente, na participação isonômica popular, na veiculação e veracidade de informações, na possibilidade de mobilização popular diante de conflitos e também para protestos. Vale ressaltar que, a partir do século XIX, a igualdade social também passou a integrar esse rol de objetivos. (FONSECA, BRELÁZ, GOMES, 2011)

É cediço que, jamais houve na história uma civilização que conseguisse alcançar todos esses quesitos, pelo menos, de uma só vez. Sendo assim, pode-se concluir que a real democracia é a eterna busca pela democracia ideal, ou seja, não passa de uma utopia.

Se ainda hoje o Brasil não foi capaz de atingir a máxima de todos os fatores que constituem a democracia, por outro lado, já superou situação muito pior. Houve época na história desse país em que liberdade foi fortemente restringida ou, até mesmo, anulada.

2.1 O ADVENTO DA DITADURA MILITAR

Com a deposição do governo de Getúlio Vargas, em 1945, iniciou-se uma fase de democracia populista. Como aduzido a seguir:

O populismo, entretanto, não foi um fenômeno político exclusivamente brasileiro, mas latino-americano, que floresceu no período pós-guerra. O termo “populismo” foi tomado de empréstimo à história política da Europa e serviu para designar, no século XIX, um movimento revolucionário russo conhecido como “narodniki”. No Brasil, todavia, aquilo que se convencionou chamar de populismo não data propriamente do novo período que se abriu em 1945 e se encerrou em 1964. Ele mergulha suas raízes na revolução de 1930, configurando-se como produto do cruzamento entre o processo da crise política e o desenvolvimento econômico que então principiava. (KOSHIBA, PAREIRA, 1996, p.317.)

Nesse contexto, boa parte das massas populares gozavam da possibilidade de se expressarem politicamente, através do voto direto. Porém, o verdadeiro comando pairava nas mãos dos integrantes das elites socioeconômicas. Cabia, portanto, aos chefes políticos, lideranças personalistas, e aos partidos, manter um quadro harmônico diante da liberdade das massas populares e dos interesses da elite. Evidentemente, a elite atuava com perspicácia, pois mantinha-se no poder, sem, para tanto, confrontar com as massas populares. (BOULOS JÚNIOR, 2009, p.205)

Este foi um período dominado pelo efeito do chamado “varguismo”. O “varguismo”, cuja base era o ideário nacionalista, consistia num conjunto de ideias e práticas que visava a industrialização do país e de sua independência política frente às grandes potências, sobretudo os Estados Unidos. No governo democrático de Getúlio Vargas (1951-1954), foi de solar clareza a política econômica nacionalista adotada pelo Presidente, ao nacionalizar o petróleo, com a criação da Petrobrás. O governo norte-americano, naturalmente, revoltou-se com a atitude do então Presidente do Brasil, e cancelou o acordo de desenvolvimento que ambos os países haviam firmado, recolhendo apenas 180 milhões de dólares, quando havia prometido cerca de 400 milhões. Nesse mesmo contexto, Getúlio voltou-se para o movimento trabalhista buscando apoio para a política econômica por ele escolhida. Este foi um governo marcado pela expressiva celeridade industrial e pelo crescimento do processo de urbanização, quando a classe média e operariado tornaram-se parcela significativa da população. Logicamente, diante dessa mudança de quadro que o país atravessava, a classe da elite teve de adequar-se às mudanças,

viabilizando a participação política desses novos agentes. (MORAIS, SILVA, 2005, 280)

Destarte, sob a ótica político-partidária, o período subsequente à deposição de Vargas foi marcado pela união de poder das duas maiores corporações partidárias então existentes: o Partido Social Democrático, o qual as elites agrárias integravam, e o Partido Trabalhista Brasileiro, que representava setores mais populares. No lado oposto destacava-se a União Democrática Nacional, esse tinha como adeptos a elite conservadora, com o fito de combater o populismo. (BOULOS JÚNIOR, 2009, p. 207)

Os governos de 1950 a 1961 seguiram na mesma linha, porém, a falsa harmonia por vezes ameaçava cair por terra. Alguns momentos de crise já revelavam o temido regime que estava por vir, a ditadura militar. (NAPOLITANO, 1998, p. 35)

É possível somar a essa instabilidade interna, fatores externos que corroboraram para a implantação da ditadura no Brasil.

O mundo vivia em clima de tensão provocado pela Guerra Fria. Se por um lado Vargas optou pelo distanciamento das relações do Brasil com os Estados Unidos, por outro, Juscelino Kubitschek, ao suceder o governo de Vargas, escolheu redefinir as relações com os Estados Unidos. Juscelino ambicionava o sucesso de um programa de desenvolvimento para o país que, no seu modo de ver, teria muito mais chances com o apoio do país Norte Americano. Tratava-se da Operação Pan-Americana (OPA). Destarte, é possível notar que o Brasil, ao se abrir para o capital estrangeiro, se tornava um território de influência norte-americana, ou seja, assumia uma posição nesse cenário conflituoso. Enquanto isso, alguns países subdesenvolvidos procuravam não filiar-se a nenhum dos lados, mantendo-se equidistante. (NAPOLITANO, 1998, p. 40)

No final do mandato do Presidente Juscelino Kubitschek, a situação agrava. No setor industrial, as taxas elevadas de crescimento já não se mantinham. A abertura para o capital estrangeiro que, inicialmente, se mostrou como principal aliado, agora era o maior vilão. Pressionou a economia, desequilibrou as finanças públicas, colheu déficits e conseqüentemente a inflação. O aumento

dos salários era desproporcional ao aumento do custo de vida. Mesmo com a criação da Sudene (Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste), não foi possível atenuar as desigualdades econômico-regionais. O centro-sul desenvolveu-se muito rapidamente e só agravou a disparidade econômica entre o nordeste e o centro-sul. Conseqüentemente, o deslocamento da mão-de-obra do campo para a cidade aumentou a pobreza nesse cenário. O resultado foi o crescimento das tensões sociais. Nesse contexto, as classes trabalhadoras clamavam para que o governo apresentasse uma solução. (BOULOS JÚNIOR, 2009, p. 199)

O próximo Presidente, Jânio Quadros, encontrou um país com muitos problemas. Em primeiro lugar o Presidente se viu obrigado a prestar contas por uma obra iniciada por Juscelino, a qual demandou muito capital, a construção de Brasília. De outro lado, não se viu capaz de superar a crise que já havia se instaurado, vez que sua política não contava com o apoio popular. Mencionam algumas dessas medidas como o “congelamento dos salários, restrição ao crédito, corte de subsídios federais e desvalorização do cruzeiro”. (KOSHIBA, PEREIRA, 1996, p.315)

Naturalmente, tais medidas sublevaram as agitações sociais.

Jânio se viu ainda mais pressionado ao somar os problemas internos, para o qual não encontrava soluções, aos problemas externos. Explica-se que: “Jânio queria, através de medidas tributárias, bloquear, em parte, a acumulação de capitais e a remessa de lucros, ferindo os interesses do imperialismo e da classe dominante no Brasil.” (KOSHIBA, PEREIRA, 1996, p.315)

O resultado disso tudo foi a renúncia do Presidente, 8 meses após sua posse.

Um problema surge a seguir, a Constituição determinava que na hipótese do Presidente renunciar ao mandato, quem deveria substituí-lo seria o vice-presidente. No caso em questão, João Goulart. Porém, a posse de João Goulart não contava com o apoio da elite, visto que ele era tido como o principal herdeiro do “varguismo”, haja vista que quando ministro do Trabalho de Vargas, Jânio autorizou o aumento de 100% do salário mínimo. (DOTTI, 2008, p. 192)

Desta forma, os setores conservadores do poder manipularam a situação a seu favor e conseguiram uma emenda constitucional que restringisse o poder nas

mãos do Presidente, submetendo-o a novas regras do parlamentarismo. (NAPOLITANO, 1998, p. 40)

Em 1963, porém, houve um plebiscito que restituiu ao Presidente a plenitude do poder a ser exercido no seu mandato. Concomitantemente a esse acontecimento, insurgia uma mobilização popular acerca das Reformas de Base, que consistia na reunião de ações governamentais que tinham por objetivo a reforma agrária, fiscal, urbana e bancária, entre outras mais. Com esse plano de Reformas de Base, planejava-se reforçar o desenvolvimento econômico do país, alargando o mercado interno, voltando atenção para as demandas da população, que cresciam cada vez mais. (BOULOS JÚNIOR, 2009, p. 200)

Do ponto de vista dos esquerdistas, a história fica cada vez mais vitoriosa. Naturalmente, para a direita, a mesma história torna-se cada vez mais perigosa. E o que não é interessante para a direita, provavelmente não vai ocorrer, e se ocorrer, não vai durar. Existem dois fatores que vão explicar as vantagens que teve a esquerda. O primeiro trata-se do apoio que o Partido Comunista Brasileiro (PCB) ofereceu ao (PTB), o partido de Jango, nome popular pelo qual o Presidente era conhecido. Isso se justifica pelo fato de que o Presidente intentava o progresso do país sem a vinculação aos interesses econômicos dos norte-americanos. Como exposto abaixo:

O PCB acreditava que, ao apoiar o desenvolvimento político-econômico do país, expandindo as relações capitalistas em todos os setores da economia, estava criando as condições para que, no futuro, a revolução socialista ocorresse. (NAPOLITANO, 1998, p.7)

Esse apoio se tornou ainda mais sólido quando o PCB aderiu ao programa de Reformas de Base. Dispensável, até, faz-se comentar que a direita já conseguia enxergar a possibilidade da sublevação dos comunistas no país.

O segundo aspecto que fomentou as expectativas dos esquerdistas, nesse momento histórico, foi o sucesso da Revolução Cubana, que ocorreu em 1959. Cuba, durante algumas décadas, viveu sob o comando de ditadores que permitiam a tutela político-econômica do governo dos Estados Unidos. Na década de 50, porém, surge uma forte organização revolucionária, sob o comando dos guerrilheiros, Fidel Castro, Camilo Cienfuegos e Ernesto Che

Guevara. Em 1956, após uma sequência de vitórias, ocuparam cidades e povoados. Em 1958, Fulgêncio Batista, último ditador cubano a comandar o país antes da vitória dos revolucionários esquerdistas, finalmente, reconhece a derrota e foge de Cuba, para a República Dominicana. Enquanto isso, como cediço, os Estados Unidos entra em alerta, pois a vitória de uma revolução socialista significa a não dependência do país para com ele. Portanto, para que mais países não cortassem relações com o país capitalista, fez-se necessária a intervenção diante de conflitos que ameaçassem a tomada do poder por parte de líderes esquerdistas. (MORAIS, SILVA, 1998, p. 260)

Esses dois últimos e relevantes acontecimentos, o apoio do PCB e a vitória da revolução cubana, ensejaram o aumento das tensões sociais. Ocorre que, mesmo Jango aparentando convergir para corroborar com os ideais comunistas, os membros esquerdistas ainda não se sentiam satisfeitos. Em verdade, críticas foram feitas a respeito da timidez com a qual Jango procedia em seu governo, além de ser acusado de reformista. O que os componentes de setores da esquerda realmente queriam era a radicalização através da revolução popular. Enquanto isso, as elites civis e militares maquinavam contra Jango. O governo, que não podia ceder completamente às exigências de um dos dois lados, se tornou cada vez mais fraco. (NAPOLITANO, 1998, p. 7)

Põe-se remate ao tema:

Cercado pelos conspiradores e prisioneiro de seus próprios limites, já que identificado com um sistema democrático-populista, o governo Jango foi derrubado pelo golpe militar de 1964, o que não implica afirmar que toda a sociedade brasileira tenha se rendido ao golpe e ao regime imposto. (NAPOLITANO, 1998, p.8)

De 1964 a 1985 o Brasil foi abalado pela instauração da ditadura militar, regime antidemocrático. “O Golpe de Estado, e não a Revolução de 31 de Março, como difundiu a propaganda oficial do novo regime, teve a sua declaração de abertura formal com a edição do mencionado Ato, de 9 de abril de 1964.”. (DOTTI, 2008, p. 192)

Violações a direitos humanos e garantias fundamentais se tornaram praxe nesse episódio. Vários movimentos político-sociais foram disseminados na tentativa de se restaurar a liberdade e a democratização do país. Estudantes, artistas, trabalhadores rurais e urbanos que optaram por lutar, combater o

governo militar, pagaram um alto preço pelo ato de coragem. A revolução, a luta, é consequência de uma conscientização coletiva. (MACHADO NETO, 1987) Esses foram heróis que verdadeiramente sangraram por este país. Sagraram até morrer. Torturas, sequestros e homicídios foram praticas rotineiras realizadas pelos militares em detrimentos dos dissidentes políticos.

2.2 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA PRÁTICA DE TORTURA

Conforme já se acentuou, houve época no país em que a tortura era uma prática habitual, como exemplo do que ocorreu no recente regime ditatorial. Para a Constituição Federal vigente, o crime de tortura equipara-se aos hediondos, pois o texto da Lei Maior estabelece que lei ordinária, que tipificará e estabelecerá sanções para o crime de tortura, deve versar sobre tais crimes imprimindo a estes o mesmo tratamento destinado aos crimes hediondos. (TÓRTIMA, 1996, p.70) “Não há como se pensar numa situação que justifique a prática da tortura nos dias atuais. Isso seria um medonho retrocesso atávico a épocas (incrivelmente não muito distantes) em que a tortura era um meio de prova, inclusive legalmente regulamentado.” (CABETTE, 2006, p.287)

É cediço que, no recente regime de exceção, ao submeter os dissidentes, ou qualquer pessoa que nada tinha a ver com a luta comunista, à tortura, os militares esperavam que o indivíduo optasse por interromper a dor que aquela tortura estava a lhe provocar à resguardar a informação que eles, militares, tanto almejavam conhecer. Através das informações extraídas dos torturados, muitas das vezes era possível se conhecer de planos e projetos comunistas, nomes de integrantes da esquerda e paradeiros dos demais revolucionários. (PINHEIRO, 2011 p.49)

Ocorre que, a paixão pelo ideal de liberdade, a esperança por dias melhores, a crença na conscientização da humanidade, fazia com que muitos se recusassem a cooperar com os militares, esses, simplesmente, calavam-se e sofriam, até que a morte lhes proporcionasse o descanso eterno.

Cumpra referir ainda que, diante dos modernos e sofisticados métodos de tortura, essa prática deixou de ser utilizada para o alcance apenas da verdade, pois a tortura passou a ser empregada com o fito de que o torturado admitisse a autoria de todo e qualquer fato conveniente ao torturador. (ARNS, 1986, 33)

Mister se faz aludir um ilustre e relevante personagem dessa história, o baiano Carlos Mariguela, que durante a luta contra o sistema carregava consigo um frasco de veneno, para, no caso de ser capturado pelos militares, cometer o suicídio. Assim, Mariguela já convicto de que se recusaria a fornecer qualquer informação que pudesse vir a ameaçar a luta comunista, cometeria o suicídio, evitando toda dor física e moral que os militares pretendiam lhe proporcionar. Como Mariguela, muitos outros compartilhavam da mesma ideia e se preveniam carregando seus próprios frascos de veneno, como pode se depreender do Livro “O inimigo número 1 do Brasil”.

Nesse compasso, alguns métodos de torturas serão mencionados, para que fique registrada tamanha barbaridade cometida neste período, barbaridades essas indelévels.

Assim já proclamou:

“Não há ninguém na Terra que consiga descrever a dor de quem viu um ente querido desaparecer atrás da cadeia, sem mesmo poder adivinhar o que lhe aconteceu. O “desaparecido”, transforma-se numa sombra que ao escurecer-se vai encobrindo a última luminosidade da existência terrena.”. (ARNS, 1986, p.12)

Em algumas passagens da história nota-se que, nem mesmo certos militares suportaram tamanha monstruosidade cometida contra os dissidentes políticos nesse período, a ponto de um juiz militar confessar para um padre que chegara ao seu conhecimento dois documentos diferentes, cada um relatando a confissão de uma pessoa que declarava ter matado outra, e essa outra era a mesma, nos dois documentos. Tratava-se, portanto, de duas pessoas diferentes confessando a autoria do mesmo assassinato, em momentos e circunstâncias distintas. Ou seja, alguma delas, ou ambas, tinham sido submetidas a tamanha dor que chegaram ao extremo de confessar a autoria de um assassinato que certamente não tinham cometido. As palavras dirigidas ao padre, conhecido por auxiliar presos políticos e seus familiares, foram as seguintes: “Imagine o senhor a situação psicológica, e quem sabe física, de

quem chega ao ponto de declarar-se assassino, sem o ser!” (ARNS, 1986, p. 12).

A tortura no Brasil foi institucionalizada, e a prova disso repousa no fato que, a tortura não foi pura e simplesmente aplicada, foram ministradas aulas acerca dos diversos métodos de tortura. Assim, os militares aprimoravam o aprendizado praticando a tortura nos presos, concomitantemente à apresentação dos slides durante as aulas. Os presos políticos eram verdadeiras cobaias dos seus semelhantes.

Um dos primeiros responsáveis por instituir esse programa de aprendizado no Brasil foi o norte-americano Dan Mitrine, que depois de transferido para Montevideu foi sequestrado e morto. No início do seu trabalho no Brasil, em Belo Horizonte, ele utilizava-se de mendigos para instruir a polícia local. (ARNS, 1986, p32.)

Cumprir referir ainda que, a despeito dos militares importarem técnicas de aplicação de tortura, com o avançar do tempo, esses reluziam de orgulho, pois já se consideravam capazes de exportar técnicas que eles próprios haviam criado. (ARNS, 1986, p.33) Assim, o Brasil avançava, porém, indiscutivelmente, para a direção oposta à evolução humana.

Como se depreende do exposto, o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos não figurou como um óbice para aplicação de diversos métodos de aplicação de torturas. Ao todo, a pesquisa feita pelo projeto “BRASIL: NUNCA MAIS” revelou a existência de quase cem métodos diferentes de como torturar o ser humano.

Os principais meios de tortura empregados na luta anticomunista são: O “pau-de-arara”, o choque elétrico, a pimentinha, o “afogamento”, a “cadeira do dragão” de São Paulo, a “cadeira do dragão” do Rio de Janeiro, a “geladeira”, utilização de isentos e animais, utilização de produtos químicos e prática de lesões físicas. (ARNS, 1986, p. 34)

Nas palavras do estudante Augusto César Salles Galvão:

O pau-de-arara consiste numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o conjunto colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 cm. do solo. Este método quase nunca é utilizado

isoladamente, seus complementos normais são eletrochoque, a palmatória e o afogamento”. ARNS, 1896, p34)

Ou seja, pode-se concluir que o indivíduo submetido ao método “pau-de-arara” era completamente imobilizado, suportando todo o peso do seu corpo através de seus membros, inferiores e superiores, que se encontravam amarrados e entrelaçados perante uma barra de ferro.

O choque elétrico consistia em descargas elétricas ao qual o torturado era submetido, através de fios que eram ligados a alguma parte do seu corpo, geralmente as mais sensíveis, como as genitais.

A pimentinha foi descrita por um torturado como sendo:

Uma caixa de madeira; que no seu interior tinha um ímã permanente, no campo do qual girava um rotor combinado, de cujos terminais uma escova recolhia corrente elétrica que era conduzida através de fios que iam dar nos terminais que já descreveu; que essa máquina dava uma voltagem em torno de 100 volts e de grande corrente, ou seja, em torno de 10 amperes. (ARNS, 1986, p.36)

O afogamento era o meio pelo qual se impedia a respiração do torturado através da introdução de mangueira ou pano molhado nas narinas e na boca, muitas vezes reversado com choque elétrico.

A “cadeira do dragão” de São Paulo consistia em uma cadeira de alumínio, que comportava uma máquina de choque, chamado de magneto. Destarte, ao sentar na cadeira, a vítima tinha fios ligados a diferentes partes no seu corpo, para que recebesse as descargas elétricas. Já a “cadeira do dragão” do Rio de Janeiro, não muito diferente, materializava-se através de uma cadeira de madeira, que também comportava fios que seriam utilizados para que o interrogado recebesse descargas elétricas.

A “geladeira” consistia em um ambiente pequeno, cerca de dois metros por dois metros, fechado, sem janelas, com temperatura muito baixa, que reproduzia barulhos estridentes, lesionando o sistema auditivo da vítima, objetivando provocar danos à sua sanidade psíquica.

As torturas também eram provocadas com animais e insetos. Muitas vezes os presos eram colocados em locais fechados, sozinhos, com animais perigosos. Por vezes os militares colocavam os presos para dividirem a cela com jiboias, jacarés, cães, baratas, dentre outros. Frise-se, por oportuno, o relato de uma vítima submetida a situação degradante do ser humano: “[...] a interroganda

quer ainda declarar que durante a primeira fase do interrogatório foram colocadas baratas sobre o seu corpo, e introduzida uma no seu ânus. [...]” (ARNS, 1986, p.39)

Não há como mensurar tamanho espanto e repúdio que nasce no interior de qualquer ser humano que conheça dessas atrocidades cometidas contra seus iguais.

Substancias como soro Pentatotal, ácidos, e éter eram utilizadas como instrumentos de tortura. Vítimas declararam terem sido obrigadas a ingerir Pentatotal, substância também conhecida como soro da verdade, porque ao deixar a pessoa num estado de sonolência, induz o interrogado a responder com veracidade aquilo que lhe é perguntado. Os ácidos, bem como o éter, eram usados com o real objetivo de provocar lesões corporais. (ARNS, 1986, p. 39)

As lesões físicas eram praticadas pelas autoridades policiais de diversas formas. Queimaduras eram provocadas com cigarro aceso, objetos eram introduzidos no ânus das vítimas, cassetete de alumínio era utilizado para espancamento. Concomitantemente a esses sofrimentos que eram causados nos presos, o mesmo, geralmente, tinha que se manter de pé, descalço, em cima de latas, como, por exemplo, latas abertas de massa de tomate ou leite condensado. Por vezes, caso o interrogado perdesse o equilíbrio, recebia choques elétricos, sendo obrigado a retomar o equilíbrio sobre as latas. (ARNS, 1986, p.40)

Existia também um método conhecido como telefone, consistia em tapas dados nos dois ouvidos, ao mesmo tempo, sem que a vítima esperasse. Esse tapa era tão agressivo que provoca até surdez temporária, como também sangramento nos ouvidos. (NETTO, MEDEIROS, 2012, 151)

À medida que se estuda e se investiga os métodos utilizados para a prática das torturas, se conclui que a criatividade humana não tem limites, e, nesse caso, a criatividade do homem foi plenamente voltada para a realização do mal. A intenção era sempre provocar na vítima a maior dor que ela pudesse sentir, as autoridades nunca estavam satisfeitas, pois, com o avançar da ditadura, os

métodos se intensificavam e tornavam-se cada vez mais sofisticados. (NETTO, MEDEIROS, 2012, 151)

Algumas vezes a vítima era colocada na posição conhecida como “Jesus Cristo”. O interrogado, despido, era colocado com os braços amarrados para cima, numa travessa. Nessa posição era desarticulada a musculatura, bem como os rins do preso.

As torturas ainda foram praticadas contra mulheres, grávidas e menores. Vê-se que, para esse sistema, o direito à vida estava aquém das razões do regime ditatorial. As mulheres, como de se imaginar, eram abusadas sexualmente pelos militares. Também, inúmeras foram as ameaças contra a vida que corria no ventre das gestantes que eram presas, para que fornecessem informações às autoridades policiais. Tão perverso quanto, ou ainda mais, foram as barbaridades que os militares cometeram envolvendo menores. Vários foram os relatos a respeito de crianças que eram vítimas das autoridades que pretendiam chantagear os pais das mesmas.

À guisa de conclusão, pode-se asseverar que esse sistema provou-se primitivo, haja vista que os agentes estatais comportaram-se como se máquinas fossem, despidos de qualquer sentimento humano de solidariedade e compaixão, contrapondo-se a todo o ideal democrático. Vê-se que desde o século XVIII já se repudiava a prática de tais atrocidades, através dos ideais iluministas, que não só criticavam o desrespeito à dignidade da pessoa humana, como também “[...] seus efeitos deletérios práticos na aplicação da lei e na gênese de injustiças com condenações indevidas, baseadas apenas na força irracional.”. (CABETTE, 2006, p.293)

2.3 RESTABELECIMENTO DA DEMOCRACIA

“Depois de viver mergulhado por duas décadas num regime autoritário que violava brutalmente os mais elementares direitos do cidadão, o Brasil no final dos anos 1980 recuperou lentamente sua normalidade democrática [...]” (SALLA e ALVAREZ, 2006, p. 278)

A decadência do governo militar veio em meio a um quadro de crise no país. O Brasil inicialmente teve um avanço econômico, muito mais patrocinado pela ditadura militar do que por políticas econômicas eficazes, porque, de certa forma, mantinha-se muito dependente do capital externo. O resultado foi um declínio econômico com inflação e recessão acentuadas. (MORAIS, SILVA, 2005)

Em 1984, houve um importante movimento da história desse país, conhecido como Diretas Já, no qual participaram quantidade considerável de civis, que clamavam pela aprovação da Emenda Dante de Oliveira. Essa emenda tinha por objetivo garantir eleições diretas para Presidente naquele ano. Apesar do movimento não ter alcançado o objetivo almejado, pois a emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados. O próximo Presidente seria Tancredo Neves, em 1985, que fazia parte da Aliança Democrática, grupo de oposição à ditadura. Tancredo Neves fica doente antes de assumir e falece.

Em 1988, o vice-presidente, José Sarney, assume a presidência e remete ao Congresso Nacional proposta de Emenda Constitucional, dando continuidade ao programa do Tancredo Neves. (DOTTI, 2008, p.191) A Assembleia Nacional Constituinte aprova a emenda constitucional em 27 de novembro de 1985. Essa aprovação “Revelou-se como um verdadeiro ato político, que sintetizou a vontade soberana do povo brasileiro”. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.500)

A grande relevância da aprovação dessa emenda para a história do nosso país consiste no fato de ter sido a responsável por convocar um Congresso Constituinte, cujos membros foram livremente eleitos pelo povo. Deputados e Senadores, após eleitos, se reuniram em 01 de fevereiro de 1987, em Assembléia Nacional Constituinte, para a elaboração de uma nova constituição. Finalmente, em 05 de outubro de 1988, mediante pressão popular, foi promulgada a atual Constituição Federal Brasileira. (SILVA DE FREITAS, 2011, p.20)

Quando da promulgação da atual Lei Maior, o deputado Ulisses Guimarães, que fora o presidente da Assembléia Nacional Constituinte, acentuou que esta figurava como um documento da dignidade da pessoa humana, bem como da liberdade, democracia, cidadania e justiça social. (SANTIN, 2008, p. 117)

Conhecida como a Constituição Cidadã, carrega em seu âmago o desejo de retirar todos os resquícios da ditadura e transformar a história do país. Nasce marcada pelo alívio de uma população que se viu sufocada, aprisionada, a um regime em que o poder era concentrado na mão de poucos. (FONSECA, BRELÀZ, GOMES, 2011) Agora, com uma constituição democrática e legítima, princípios, direitos e garantias fundamentais integram o rol permanente desta. Essa é a “Cultura do Nunca Mais”, com um Brasil livre de abusos de poder, de pobreza e de desigualdade.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA E À VERDADE

Com o restabelecimento do regime democrático, mister se faz a reparação de todos os danos que foram causados no regime de exceção. Porém, evidentemente, para ocorrer a reparação, é imprescindível o anterior conhecimento dos danos causados. Para tanto, faz-se necessário o implemento de uma política cuja o fito seja o conhecimento das versões verídicas acerca dos fatos que ocorreram no período da ditadura militar.

3.1 CONCEITO

O direito à memória se perfaz no investigar e rememorar o passado, para reconstruir a história com a sua real versão, “[...] possibilitando, assim, a transmissão da experiência e herança histórica de um povo que permite, por sua vez, a constituição de uma memória individual e coletiva, imprescindível para a construção de uma identidade, social e cultural, nacional e a consolidação efetiva da democracia.” (SILVA DE FREITAS, 2011, p.65)

Por sua vez, a efetivação do direito à verdade implica em permitir a qualquer cidadão o acesso a informações de interesse coletivo que estejam sobre a posse do Estado ou, até mesmo, de entes privados. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 30)

Nota-se que a CF/88 não traz a previsão desses direitos expressamente no seu texto normativo, mas a existência de tais direitos pode ser compreendida a partir da análise de várias outras normas expressamente previstas dentro ou fora da CF/88. (SILVA DE FREITAS, 2011, p.65) Portanto, conclui-se que o direito à memória e à verdade é um direito fundamental implícito, que ganha maior relevância, e, conseqüentemente, mais atenção no atual período de transição política pela qual o país atravessa.

A justificativa para tanto repousa no fato de que o Estado não pode se omitir diante da provocação dos interessados em conhecer a real versão dos fatos que compõem a história do Brasil. Várias foram as violações aos direitos humanos que ocorreram no período da ditadura militar, e num país Democrático de Direito não pode se admitir que o Estado seja inócuo e permita a impunidade daqueles que, com abuso de poder, foram os responsáveis por tantas atrocidades. Com a concretização do direito à memória e à verdade, será proporcionado um conforto para o coração das vítimas e dos parentes das vítimas que durante tanto tempo carregam um sofrimento indelével. Resta comprovado, hodiernamente, que o simples decurso do tempo não será capaz de cicatrizar as feridas que foram abertas nas pessoas, decorrentes desse período de torturas, sequestros e mortes financiados pelo próprio Estado. A sociedade clama por conhecer a verdade e pela realização da justiça. Nesse contexto, não há nada mais coerente do que se possibilitar que o povo brasileiro possa fruir do direito à memória e à verdade.

Com o acesso às informações, será viabilizada a perseguição, o processamento e até mesmo imputação de penas àqueles que foram autores de crimes contra os direitos humanos. (SILVEIRA, 2013, p. 132)

Destarte, esse direito figura como um direito que ultrapassa gerações, porque o acesso às informações públicas não desperta o interesse apenas de uma geração, mas de várias. Pelo conhecimento de documentos passados, é possível que a geração do presente, bem como a futura, conheça a versão verídica dos fatos pretéritos. Veja-se entendimento doutrinário neste sentido:

Desse modo, o exercício do direito à memória e à verdade consiste em estudar, desvendar, rememorar o passado, debruçando-se sobre fatos pretéritos para resgatar a sua verdade, trazendo à tona seus acontecimentos marcantes, possibilitando, assim, a transmissão da

experiência e da herança histórica de um povo, o que permite, por sua vez, a constituição de uma memória individual e coletiva, imprescindíveis para a construção de uma identidade, social e cultural, nacional e a consolidação efetiva da democracia. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 30)

O direito à memória não se resume no mero conhecimento do passado, não pode ser tratado como um direito de relevância ínfima, pois, quando se estuda e quando se desvenda o passado, estar-se-á criar pontos de referência a respeito do passado e o presente de povos com diferentes culturas. (CHIOZZINI, Daniel, 2007, p.5)

A memória deve ser tida como um bem público, pois todos merecem o direito de resguardar as lembranças fidedignas a respeito do passado do seu povo, podendo, assim, construir a sua verdadeira identidade nacional.

É cediço que muitas foram as interpretações realizadas a respeito do Golpe Militar de 1964 e de todas as consequências desse golpe, que findam por incrementar a história, mudar seu rumo, alterar os fatos, por vezes até mesmo torná-la mais branda, ao atribuir ao Golpe um caráter nacionalista. Mas, também é de conhecimento de todos que, diante de tantas versões, o acesso aos documentos e a abertura dos arquivos públicos é o ato que mais pode aproximar a sociedade da real história. Por isso, na atualidade, tamanha é a importância da instauração da Comissão Nacional da Verdade no Brasil. (NOHARA, 2009, p.142)

3.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O direito à memória e à verdade não aparece expressamente previsto no texto constitucional, porém, sua existência vai ser fundamentada através de vários princípios consagrados na Lei Maior, como se verá a seguir.

3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

O primeiro texto normativo que fez expressa menção ao princípio da dignidade da pessoa humana foi a Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha. (AFONSO DA SILVA, 1998, p. 89)

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana foi internalizado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Encontra-se expressamente previsto no inciso III do art. 1º. (TAVARES, 2013, p. 436) Destarte, evidencia-se a intenção do legislador constituinte em fazer com a pessoa seja o fundamento e o fim da sociedade, enquanto que o Estado, por sua vez, seja o meio. Em suma: “Seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si”. (KANT, 2002, p.111)

Para se compreender a importância da preservação da dignidade da pessoa humana é necessário ter em mente que o homem encontra no seu semelhante o seu reflexo, portanto, quando um ser humano subtrai do outro a sua dignidade, está, em última instância, a desconsiderar a si mesmo. (AFONSO DA SILVA, 1998, p.90) Essa dignidade se concretizará com a garantia das condições materiais de subsistência, e também da liberdade e dos valores de espírito. (BARROSO, 2010, p.252) Este seria um princípio responsável por representar a reunião dos valores das sociedades civilizadas, que passou a ser considerado como parte do patrimônio da humanidade. (BARROSO, 2010, p.253)

Em suma, a dignidade da pessoa humana é o princípio básico dos direitos fundamentais, e partir dele pode-se extrair a proteção da personalidade humana, no que diz respeito ao seu aspecto físico e moral, bem como a tutela do mínimo existencial. (BARROSO, 2010, p.254)

Tem-se entendido que a origem do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido em sua dimensão histórico-cultural. “O respeito à dignidade da pessoa humana é concepção que brota de matrizes culturais remotas, desde a Antiguidade greco-latina e cristã até o Renascimento e o iluminismo antropocêntrico da Idade Moderna.”. (SOARES, 2010, p. 131)

A dignidade da pessoa humana na Antiguidade Clássica era atribuída a apenas aqueles indivíduos que gozavam de status na sociedade, enquanto que no pensamento estoico, dignidade era algo inerente a qualquer ser humano, ou seja, bastava ser humano para usufruir de dignidade. Já no período medieval, com a forte influência da religião cristã, o princípio da dignidade da pessoa humana se fundamentava na ideia de que Cristo pregou pela salvação de cada alma, pois o ser humano seria a imagem e semelhança divina. Assim, o homem nunca poderia ser resumido a mero objeto ou instrumento. (SOARES, 132, 2010) “A doutrina francesa indica o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais como as principais fontes de inspiração das declarações de direitos.” (SILVA, 2012, p. 172)

Desta feita, a dignidade da pessoa humana gira em torno do mandamento de origem religiosa, de respeito ao próximo. Assim, todos são iguais perante Deus, merecem os mesmos direitos e igual tratamento, na concepção da igualdade material. (BARROSO, 2010, p.250)

Através da ideia religiosa de que o espírito humano seria imortal, houve uma alteração na percepção que o próprio homem tinha de si, e, portanto, difundiu-se a ideia de que as instituições têm seu fim na pessoa, são assim um meio, um instrumento que visa atender aos interesses dos homens. (TAVARES, 2013, p. 437)

Houve um processo de racionalização e laicização da dignidade da pessoa humana, nos séculos XVII e XVIII, em função do pensamento jusnaturalista, o que não modificou o entendimento de que todos os homens mereciam, igualmente, liberdade e dignidade, até mesmo porque o próprio jusnaturalismo entende que o direito à dignidade da pessoa humana é inerente à própria condição humana, independentemente de qualquer outra circunstância. (SOARES, 2010, p. 132)

Em decorrência das barbaridades cometidas no período da Segunda Grande Guerra Mundial, houve a preocupação de, novamente, se trazer à tona o debate acerca da dignidade da pessoa humana. Aqui não se tratava mais de uma discussão filosófica, mas sim da força do cientificismo positivista do século XIX. (AMARAL, 2007, p. 109)

José Afonso da Silva (1998), compartilha do mesmo pensamento ao afirmar que o Estado nazista, responsável por austeras violações à dignidade da pessoa humana, foi o que impulsionou a normatização desse princípio no texto constitucional de cada Estado.

“[...] a luta pela afirmação da dignidade da pessoa humana, em meados do século XX, robustecida após a traumática experiência totalitária na Segunda Guerra Mundial, como fonte dos direitos fundamentais do cidadão, constitui uma resposta tanto ao movimento jusnaturalista quanto às construções positivistas que debilitaram as referências morais do fenômeno jurídico, erigindo o respeito à condição do ser humano como valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática”. (SOARES, 2010, p. 132)

Após esse período houve, de fato, uma preocupação por parte dos Estados de reconhecer a dignidade da pessoa humana nos textos normativos. Porém, esse processo tem marco inicial no âmbito internacional com o reconhecimento dos direitos humanos. Os direitos humanos têm por princípio a dignidade da pessoa humana e esse, por sua vez, figura como núcleo essencial de cada um deles, quais sejam: os individuais, políticos e sociais. (SANTIN, 2008, p.120) Assim, os direitos humanos seriam aqueles que viabilizam a preservação da dignidade do homem. Um exemplo de normatização desses direitos no âmbito internacional se vislumbra através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948. (AMARAL, 2007, p.109)

Posteriormente, houve a constitucionalização desses direitos, que foram recepcionados por cada Estado soberano como direitos fundamentais. (SOARES, 2010, p. 133)

No Brasil, a incorporação desse princípio ao rol dos fundamentos do Estado Democrático de Direito se deu em decorrência das atrocidades cometidas contra as pessoas no regime de exceção, que teve início em 1964 e se encerrou em 1985. (AFONSO DA SILVA, 1998, p.89) Nesse compasso, pode-se asseverar que o princípio da dignidade da pessoa humana goza de extrema relevância para a efetivação do direito à memória e à verdade, haja vista que este foi consagrado na Lei Maior com o intuito de garantir o respeito ao ser humano, respeito este que se concretiza a partir do momento em que o indivíduo tem o direito de conhecer a versão real dos fatos que compõem a

história da sua nação, sendo favorecido, assim, a criação de uma identidade individual e coletiva.

3.2.2 Princípio Republicano

Em consonância com os ensinamentos de Aristóteles, citado por Norberto Bobbio (1998), as formas de governo se resumem basicamente em três, quais sejam: monarquia, aristocracia e república ou democracia. A monarquia seria o poder sendo exercido por uma única pessoa, na aristocracia o poder seria exercido por algumas, enquanto que na república seria a forma de governo em que o poder se difunde nas mãos de várias pessoas.

É cediço que, atualmente, a forma de governo republicano atrai mais pessoas por significar aquele governo que se opõe à monarquia, ao governo arbitrário e injusto. A república, assim, materializa-se no poder sendo exercido pela coletividade. (CRUZ, CADEMARTORI, 2009, p. 19)

Desde a constituição de 1891 o Brasil tem adotado o princípio republicano como um princípio fundamental. Este teve origem concomitantemente com a imposição da Federação no Brasil, já que ambos foram implementados pelo mesmo ato. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.508)

Nesse sentido, é de se consignar que, República, Federação e Estado não-confessional surgem juntos, haja vista que, as mencionadas instituições materializam o mesmo ideia, qual seja: o igualitário. (PILATTI, 2006, p. 128)

A Constituição brasileira proclama o ideal republicano, não só por acentuar logo no art. 1º que o Brasil é uma República, mas também por adotar a transitoriedade no exercício do poder, a legalidade (governo de leis e não de Homens), a moralidade e a eficiência como pautas constitucionais direcionadas aos diversos agentes do Estado (servidores, funcionários públicos e mandatários de cargos eletivos). (TAVARES, 2013, p. 765)

Este princípio tem por objetivo indicar qual será a forma de ascensão dos governantes no Governo, bem como se dará a relação entre os governantes e o povo. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.508) É uma forma de Governo que restringe

o poder absoluto, delimitando como se dará o exercício do poder político. (JELLINEK, 1921, p.536)

A partir da pesquisa etimológica da palavra “república”, constata-se que esta refere-se a “coisa pública”. É cediço que o que pertence a todos, individualmente, a ninguém pertencerá. Portanto, esta é a forma de governo que tem por objetivo garantir o atendimento do interesse comum da coletividade na atuação dos governantes. (JORGE e NETO, 2005, p. 6)

Nessa forma de governo, constata-se as características da responsabilidade, da eletividade e da provisoriedade dos mandatos. Dessa forma, um mandato exercido com responsabilidade significa dizer que não se pode admitir que o Estado seja inócuo diante dos atos antijurídicos ou antiéticos, praticados pelos governantes ou pelos próprios agentes do Estado. Atualmente, a responsabilidade não se limita apenas à esfera civil, como também penal e política. A característica da eletividade faz menção à necessidade de que aqueles que foram eleitos tenham sua alçada finda ao término de determinado lapso temporal. Essa característica vem a ser complementada pela provisoriedade dos mandatos, porque se na houvesse limitação para o fim dos mandatos, não se poderia pensar em eleições periódicas. A periodicidade pretende que o exercício do cargo eletivo seja limitado no tempo. (JORGE e NETO, 2005, p. 8)

“[...] tanto a ideia de república como a de separação das funções estatais (ou simplesmente separação dos poderes), esta última afeita ao sistema de governo, têm, neste ponto, um fundamento último em comum: o controle do exercício do poder.” (BARCELLOS, 2001, p.4) Para que seja viabilizada a limitação do exercício de poder político, restará demonstrada a necessidade de implementação da técnica da separação de poderes, pois cada poder atuará na sua própria esfera, no exercício das suas funções clássicas, bem como na função de fiscalizador do outro.

É de clareza solar que, o poder executivo tem a prerrogativa de atuar na execução de políticas públicas. E essas políticas públicas visam concretizar os direitos fundamentais. Portanto, uma República deve zelar pela efetivação dos direitos fundamentais, com o fito de atender ao interesse comum.

A administração pública sofrerá controle externo e interno, no que diz respeito à concretização das políticas públicas, vez que no Brasil quem exerce o poder exerce de forma limitada. Essa limitação encontra fulcro no direito, que em tese é criado pelo poder legislativo, e os membros desse poder legislativo figuram como a voz do povo, já que pelo povo é que são escolhidos. Então, quando o poder legislativo atua, deveras, quem atua é o povo.

Portanto, em consonância com os autores faz parte da República “[...] a ampla e integral publicidade dos atos e documentos oficiais, sendo, portanto, vedada a manutenção de quaisquer segredos estatais, conferindo ao povo, real detentor do poder estatal, o acesso às informações de interesse coletivo.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 46)

3.2.3 Princípio Democrático

Por sua vez, quando o Brasil, na Constituição de 1988, adota um Estado Democrático de Direito, isso significa que o Estado será um Estado de Direito e de Justiça Social. Assim, o Estado para ser legítimo, não basta ter sido originado em consonância e atuar de acordo com o direito, pois, para ser legítimo, a origem e o fim do Estado devem estar em harmonia com o direito que pelo povo foi espontaneamente escolhido. A ideia de Justiça Social remete justamente ao fato de que o Estado deve estar embasado nos valores principiológicos adotados pela comunidade. (JORGE e NETO, 2005, p. 13)

Pode-se vislumbrar dois aspectos que se originam da adoção do princípio democrático pelo país. O primeiro se refere à consagração da democratização, moralização e transparência no que tange ao trato da coisa pública. O segundo diz respeito ao fato de que a Constituição Federal não se resume a um documento escrito, e sim a um sistema aberto de normas. (GARCIA, 1999, p. 123)

Democracia, então, remete à ideia de soberania popular, pois o poder emana do povo, por este será exercido, e com a única finalidade de a este beneficiar. (AFONSO DA SILVA, 1999, p.370)

O Estado de Direito tem sua origem agregada à luta burguesa contra o absolutismo, que até meados do século XVIII, dominava. O absolutismo exaltava a submissão de todos, principalmente a do Estado, ao poderio da Lei, como também a separação de direitos individuais e separação de poderes. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.510)

Porém, com o surgir do positivismo formalista, esse Estado que, em tese, seria um Estado de direito, passa a figurar como um Estado, meramente, Legislativo de Direito, pois aqui o Direito se restringia à Lei. Destarte, deixa-se de se preocupar com a carga axiológica do direito vigente, e respeita-se apenas a Lei. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.510)

Essa posição excessivamente formalista do Direito provocou uma deformação do conceito de Estado de Direito, na medida em que todo Estado conduzido por leis, pouco importando o seu conteúdo, acabava sendo Direito de Direito, ainda que seja ditatorial. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.510)

Esse Estado de Direito evolui até se tornar um Estado Social. Esse Estado Social é resultado das reivindicações por justiça social, que não existia no Estado Liberal Clássico. Porém, sabe-se que sob a máscara de um Estado Social, várias tiranias se originaram. Esses foram regimes austeros, responsáveis por terríveis barbaridades contra o ser humano.

Em suma, percebe-se que não basta que o Estado seja um Estado de Direito, pois isso não implicará necessariamente em democracia. O Estado Democrático de Direito é o Estado onde reina a soberania popular, vez que Democracia implica em governo do povo, pelo povo e para o povo. Portanto, a Constituição Federal Brasileira utilizou, acertadamente, os postulados do Estado de Direito e do Estado Democrático, para simbolizar um único princípio. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p.510)

No século XXI, com a evolução do ser humano, não faz mais sentido a manutenção de um Estado onde reine a Lei pura e seca. A legislação deve ser interpretada à luz dos princípios, que representam os valores da comunidade, e assim se efetivará a soberania popular.

Já que o governo deve ser do povo, pelo povo e para o povo, nada mais acertado do que permitir que a vontade do povo seja realizada e o direito à memória e à verdade efetivado.

3.2.4 Direito à Informação

O conceito do direito à informação será relativizado de acordo com o regime político. Este não se trata de um direito pessoal, nem mesmo de um direito profissional, e sim de um direito coletivo. “Isso porque se trata de um direito coletivo da informação ou direito da coletividade de informar” (AFONSO DA SILVA, 1999)

O direito à informação se desdobra em direito de informa, de se informar e de ser informado. No que diz respeito ao tema tratado por este trabalho, o direito de informar-se e de ser informado são os que ganham maior relevância. A ampliação do conhecimento seria o efeito da informação. (CRISTOPH FABIAN, 2002, p. 40). Este direito está constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, inciso II do § 3º e no artigo 216, inciso IV, § 1º e 2º, que tratam da acessibilidade e preservação dos documentos. Vale ressaltar que, a Declaração Universal dos Direitos do Homem também trouxe, expressamente, o direito à informação. Este documento defende que não deverá haver obstáculos diante do exercício do direito do homem de expressar opiniões, assim como procurar e receber informações e ideias que lhe forem convenientes.

Como de conhecimento geral, os direitos elencados no art. 5º da CF são os fundamentais, que uma vez efetivados garantem a Dignidade da Pessoa Humana. E não é por menos que o direito à informação foi consagrado pelo constituinte originário em tal categoria. Este controle e regulamentação acerca do direito à informação, exercido pelo Estado, resguarda incalculável relevância e proporciona o exercício da cidadania, não só porque prevê a liberdade de informa e de ser informado, mas também porque permite que o cidadão exerça uma fiscalização sobre os atos da administração pública, que consistem na efetivação das políticas públicas, responsáveis por efetivar os direitos

fundamentais, e ainda permite a todo um povo conhecer da sua história e construir a sua identidade nacional, regional ou até mesmo local. (MASSEI, 2011, p.02)

Pode-se afirmar ainda que, o direito à informação corrobora com educação, pois disponibiliza os instrumentos úteis para a decodificação desta. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 51)

A partir de uma análise da Lei que trata da política nacional de arquivos públicos e privados, Lei nº 8.159, de 08.01.1991, é responsabilidade do poder público gerir o patrimônio arquivístico, para garantir a sua preservação. (SILVA DE FREITAS, 2011, p. 82)

[...] o poder público tem a obrigatoriedade de empreender a gestão do patrimônio arquivístico, dando-lhes especial proteção quanto à sua conservação, manejo, acondicionamento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 51)

Em suma, o que prevalece é o pleno acesso aos documentos públicos, podendo-se utilizar do remédio constitucional *Habeas Data* (art. 7º da Lei nº. 9.507/97), aquele que tiver seu direito fundamental lesionado. A exceção consiste apenas nas hipóteses de haver flagrante e imprescindível interesse público. Vale pontuar que, de veras a CF/88 não estabeleceu a obrigatoriedade de informar a nenhuma organismo privado, porém, no que concerne às atividades públicas, em consonância com o art. 37 §1º, o indivíduo tem o direito de ser infundável e integralmente informado.

No que diz respeito ao tema abordado por este trabalho, é relevante uma análise do art. 24 da Lei nº 8.159/91, o qual gerou discussão. Pela leitura do mesmo percebe-se que o legislador objetivou criar obstáculos para que a população tivesse acesso aos documentos ocultos. Ocorre que, os documentos relacionados às vítimas do período ditatorial são de interesse público, e são fundamentais para a construção da memória coletiva, como também colabora com a construção da identidade individual e de todo o povo brasileiro. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 51)

3.2.5 Princípio da Publicidade

A CF/88 traz o princípio da publicidade em seu art. 37, como um dos princípios fundamentais que orientam a atividade administrativa do poder executivo. Esse princípio também será visto no art. 5º e no art. 93, da CF/88.

O princípio da publicidade, desde sua origem, é considerado como um princípio administrativo, porque o poder público, como é algo a serviço do povo, demanda transparência dos seus atos, para permitir aos administrados ter conhecimento de tudo o que está sendo feito na gestão dos recursos que têm como destino o bem comum. Os atos que exigem maior observância desse princípio são os que visam modificar algo no âmbito externo ao o próprio órgão da administração pública. (AFONSO DA SILVA, 2010, p. 669)

É natural que o dono da coisa queira saber, conhecer, qual a destinação que está sendo dada ao objeto que lhe pertence. Com as verbas públicas não haveria de ser diferente. Uma das formas, no Brasil, mais importantes de obtenção de recursos para o financiamento das políticas públicas é através da arrecadação de impostos, e os impostos são pagos pelas pessoas, físicas ou jurídicas. Sendo assim, é coerente que aqueles que pagaram os impostos, deduziram dinheiro das suas contas, fruto, mesmo que em última instância, do seu trabalho, queiram saber de qual forma esses recursos estão sendo empregados, e se essa destinação está em consonância com o que foi previsto em lei.

Embora apareça com mais intensidade nos direitos reais, o princípio da publicidade não se restringe a essa categoria jurídica, devendo ser observado sempre que se pretenda a produção de efeitos de qualquer ato ou negócio jurídico em face de terceiro. (VARGAS, 2006, p. 387)

Como pontua o autor “A publicação oficial é exigência da executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos.”. (AFONSO DA SILVA, 2010, p.670) Nota-se que, a grande relevância da Administração Pública ter a obrigação de observar o princípio da publicidade repousa no fato de que esses atos, em sua maioria, buscam atender às necessidades do povo, produzindo efeitos em suas vidas. São atos conectados aos direitos do cidadão, porque através desses atos que se efetivaram os direitos fundamentais, e, portanto, a dignidade da pessoa humana.

Com exceção das hipóteses em que a lei permite o sigilo de informação, como nas situações em que a divulgação pode vir a acarretar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, a Administração Pública deve primar pela publicidade de todos os atos que pratica, garantindo que a gestão dos recursos públicos se dê de forma transparente. Destarte, é atribuído ao Estado o ônus de apresentar justificativa no caso em que agente público indefira requerimento para acesso à informação, pois através da explicação possibilita-se a prevenção de riscos ao interesse de toda a sociedade. (KLAUTAU FILHO, 2011, p. 03)

Agora é a Constituição que exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum > populum > populum, público = do povo). Mas a própria Constituição admite informações “sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado” (art.5º, XXXIII), o que, porém, há de ser excepcional, sob pena de infringir o princípio que é o da publicidade. (AFONSO DA SILVA, 2010, 670)

O princípio da publicidade deve vigorar sobre toda a atuação do poder executivo, vinculando tanto a de divulgação oficial dos atos da administração, como também os atos de conduta interna dos agentes públicos. (AFONSO DA SILVA, 2010, p. 670)

“O princípio da publicidade, a obrigatoriedade da Administração Pública de prestar contas e a responsabilidade dos representantes eleitos pelo povo, encontra seu complemento no direito à informação e, juntos, possibilitam a viabilização do direito à verdade e à memória.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 50) Como se depreende do exposto, o princípio da publicidade, juntamente com o direito à informação, quando observados pela administração pública, propicia a possibilidade dos administrados avaliarem os atos que estão sendo praticados na gestão pública, permitindo que se faça um julgamento à respeito da moralidade que está sendo empregada nos atos dos agentes públicos. (KANT, 2002, p.165/166)

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, isso significa que o poder é exercido de forma limitada, e essa limitação se faz pelo próprio direito, que é criado, mesmo que indiretamente, pelo próprio povo. Assim, nada mais justo do

que se possibilitar que o povo conheça como os integrantes do poder executivo estão usufruindo do poder que deve ser exercido em prol do bem comum.

Nesse âmbito, o direito à memória e à verdade está apoiado pelo princípio da publicidade, pois não há como se conhecer da verdade se a ela não for dada publicidade. Resta patente que, os documentos e arquivos públicos devem ganhar publicidade para que seja viabilizada a efetivação do direito à memória e à verdade.

3.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Após a análise do que seria o direito fundamental à memória e à verdade, mister se faz estabelecer uma conexão entre esses direitos e a justiça de transição.

Conceituada pela ONU como o conjunto de mecanismos para tratar o legado histórico da violência, seus elementos centrais são a verdade e a memória (conhecimento dos fatos e resgate da história); a reparação (tanto econômica, pelo imperativo dever do Estado de indenizar os perseguidos, quanto moral, pelo dever de registrar na história); o restabelecimento pleno do preceito de justiça e do devido processo legal (direito da sociedade de responsabilizar judicialmente os que violaram os direitos humanos e cometeram crimes contra a humanidade); e a reforma das instituições (vocacionar os órgãos de segurança e de justiça para a vida democrática permanente). (GENRO, 2009, p.15)

Existem dois momentos distintos que marcam as histórias dos países latino-americanos, quais sejam: o momento dos regimes de exceção, e o momento da justiça de transição, que corresponde à passagem dos regimes autoritários para os democráticos, processo este iniciado na década de 80. (PIOVESAN, 2011, p. 412)

Não é por mera coincidência que nesse momento de transição política, pelo qual o país atravessa, o tema a respeito do direito fundamental à memória e à verdade tenha sido foco de tantos debates. Assim, é inerente a qualquer justiça de transição a aplicação desses direitos em comento, haja vista que o efeito que se pretende alcançar com o implemento dessa política só poderá ser efetivado após a permissão de acesso ao público de documentos e arquivos de interesse coletivo.

A partir da análise de quatro pontos essenciais, é possível se criar um panorama epistemológico da política de transição brasileira, quais sejam: filosófico, histórico, jurídico e teórico. O ponto filosófico se materializa com o pós-positivismo e a pós-modernidade. O histórico concretiza-se com a instauração do regime ditatorial no Brasil, que teve início em 1964 e perdurou até 1985, assim como os anos seguintes, até os dias atuais. O ponto jurídico se consagra com a promulgação da CF/88. E o teórico, por fim, se vislumbra com o neoconstitucionalismo. (LUNARDI, 2012, p.155)

O governo do General Geisel teve início em meio a uma séria crise econômica de repercussão mundial. Concomitantemente às tentativas de reequilíbrio da economia ocorria a transição do governo que se caracterizou por sua morosidade e segurança. Na prática, esse governo representou a modificação, feita pelos próprios militares, do regime ditatorial para o democrático. (ZILLI, 2011, p.69)

Com efeito, revela-se manifesto que este foi um governo no qual os militares se preparavam para perder o comando sobre o país, isso explica a promulgação da Lei da Anistia, em 1995, que se mostrou extremamente útil para o atendimento dos interesses dos agentes estatais. Assim, criou-se, de antemão, uma proteção contra ações criminais que possivelmente viesse a recair sobre eles.

Pode-se definir que, ocorre a transição política, também conhecida como justiça de transição, quando resta comprovada a necessidade de reparação ou compensação de violações a direitos humanos ocorridos no passado, fruto de regimes autoritários. Essa transição costuma ser implementada quando chega ao fim o período de exceção ou anomalia constitucional, que foi palco do regime ditatorial. Portanto, com o retorno do Estado de Direito e, conseqüentemente, da limitação do exercício do poder, se instala a justiça de transição. (TELES, 2005, p. 159)

Frise-se, por oportuno, que a justiça de transição se coaduna muito mais com a ideia de apontar os erros que foram cometidos no passado, para que os mesmos não voltem a reincidir, do que com o fato de punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos. (GENRO, 2009, p.15) Sendo assim, a transição política figura como algo que decorre da própria evolução do homem,

pois retira-se o peso de sentimento de vingança, que seria um sentimento inerente ao homem primitivo, e insere-se o real objetivo de realização de justiça.

Nesse compasso, assevera o autor que, a transição política abarca vários atos contaminados pela intenção de reestabelecer os valores relacionados ao Estado de Direito em nações que foram martirizadas com terríveis lesões à dignidade da pessoa humana. (ZILLI, 2011, p. 75)

Não obstante, a justiça de transição se materializa num “acerto de contas” entre um Estado autoritário e abusivo e outro democrático e solidário. Nada mais é do que a readaptação da sociedade ao novo modelo de regime, com, evidentemente, as reparações necessárias. “As questões que envolvem a justiça de transição são sempre bastante complexas e delicadas, sobretudo porque implicam a leitura de um momento histórico sob as lentes de um novo tempo.” (LUNARDI, 2012, p.154).

Nos países da América Latina, durante o processo de redemocratização, restou demonstrada a indispensabilidade de criação de novas Constituições, bem como a prática de atos políticos voltados para o incentivo ao respeito à dignidade da pessoa humana, com a finalidade de que as barbaridades realizadas no passado, não mais voltassem a ocorrer. (LUNARDI, 2012, p.155)

A justiça de transição no Brasil caminhou por uma direção sinuosa, haja vista que a transformação do regime ditatorial em democrático ocorreu vagarosamente e atendeu aos próprios anseios dos militares. Nesse âmbito, é possível compreender que este é um dos motivos pelos quais os agentes estatais postergaram tanto o debate acerca das violações que ocorreram no passado. Um exemplo dessa procrastinação repousa no fato de que, a reparação financeira, a qual as vítimas do período ditatorial fizeram jus, só lhes foi reconhecida e entregue a partir de 1995, quando o Estado assumiu a responsabilidade pelos desaparecimentos e mortes dos dissidentes políticos. (ZILLI, 2011, p 59.)

O delicado processo de transformação do Governo, acrescido da crise econômica e social que se propagou nos primeiros anos do retorno à democracia, afastaram da política qualquer plano que objetivasse debater

meios de reparação das violações ocorridas no regime de exceção e que pudessem culminar no confronto do povo brasileiro com seu o passado não muito distante. Na medida em que se alcançava a estabilidade econômica, fato ocorrido em meados da década de 90, e com a assunção ao poder dos grupos políticos que haviam se oposto à ditadura, o Estado pôde assumir a responsabilidade pelos desaparecimentos forçados e homicídios cometidos contra os dissidentes políticos. Apesar do Brasil ter dado alguns passos, no que diz respeito à recuperação da memória histórica, as mudanças ainda são muito ínfimas. (ZILLI, 2011, p 63)

Essa tentativa de reparação e compensação às violações aos direitos humanos que ocorreram da ditadura figura como um meio de saciar a população que almeja a realização da justiça, frente tantas barbaridades cometidas. Porém, mister se faz asseverar que, muitos são os óbices para se alcançar os efeitos que se pretende numa justiça de transição, como, por exemplo, o implemento da Lei de Anistia.

Geralmente, a transição política se inicia com a implantação de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, que tem como maior finalidade investigar os fatos pretéritos, resgatar a verdade histórica, por conseguinte, indenizar as vítimas do regime ditatorial, e, por último, imputar penalidade àqueles responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

Nesse compasso, o direito à memória e à verdade figura como sendo de extrema relevância em momentos de transposição de um regime a outro, em especial porque proporciona o acesso às informações de interesse coletivo e por possibilitar que os cidadãos compreendam a gravidade e o quão desumano pode se tornar um regime autoritário.

Desta feita:

Dentre as dimensões da justiça de transição, algumas podem ser evidenciadas: a) julgamento dos responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos no plano nacional e internacional; b) determinação do caráter e da magnitude total dos abusos do passado, por meio de iniciativas que busquem a verdade, tais como “comissões de verdade” nacionais e internacionais; c) reparações compensatórias, restauradoras, reabilitadoras e simbólicas às vítimas do regime político anterior; d) reformas institucionais, que incluam, por exemplo, a “depuração administrativa”, isto é, “o processo de exclusão de pessoas dos cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos

ou participação em práticas de corrupção.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 32)

Há de se pontuar que, no Brasil, a comissão instaurada não pode ter todos os seus efeitos concretizados, excepcionando todas as outras comissões que foram criadas nos demais países da América Latina, haja vista que, com o controle da transição política os militares promulgaram a Lei da Anistia, que perdoava todos os autores dos crimes políticos praticados contra os dissidentes políticos, preservando, portanto, a impunidade dos autores das violações. Essa lei foi sancionada em 1979 e até hoje figura como um dos maiores obstáculos à reparação dos danos causados no regime autoritário. (TELES, 2011, p. 159)

À guisa de conclusão, o fato do período de transição política ter sido iniciado sobre o comando dos próprios militares findou por corroborar com os desejos desse poderio, e enxertar grandes obstáculos para que a Comissão de Verdade e Reconciliação atingisse todos os seus fins.

Neste período, mesmo diante de uma justiça de transição, o direito à memória e à verdade não consegue ganhar tanta força, a ponto de finalizar todos os seus objetivos, visto que não se demonstra diligências para tanto. Muitas são as pessoas que, por se sentirem responsáveis por violações que ocorreram nesse período ditatorial, investem em dificultar o acesso do público aos documentos de interesse coletivo. Assim, o caminho para efetivação do direito à memória e à verdade se torna tortuoso.

Assevera-se que o direito à memória e à verdade pode ser dividido em três objetivos, que seriam alcançados de acordo com o lapso temporal, quais sejam: a efetivação do acesso às informações de interesse público; a imputação de responsabilidade nas diferentes áreas jurídicas e administrativa dos autores das violações; por fim, o direito à memória. Esses direitos seriam assim o direito e se conhecer a versão fidedigna dos fatos pretéritos, com o fito de garantir que os erros humanos não voltarão a se repetir, evitando, assim, a reincidência de práticas tão abusivas e lesivas à dignidade da pessoa humana, de forma a sedimentar uma consciência ética de afirmação da cidadania e direitos humanos fundamentais. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 32)

Há de se ressaltar, outrossim, muitos são os contratemplos existentes que impossibilitam a efetivação desse direito à memória. Os autores citam alguns, como:

“a) a soberania nacional, haja vista que a revelação de informações abalaria a segurança nacional; b) as informações que pudessem comprometer o direito à imagem e intimidade de agente públicos; c) o princípio da legalidade, através de dispositivos infraconstitucionais como a Lei 11.111/05, que estabelece uma série de obstáculos para o acesso de informações sigilosas, e a Lei 6.683/79 – Lei de Anistia; e, por fim, d) a segurança jurídica.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p 33).

Frise-se, por oportuno, que o grande impasse que torneia o tema em comento, diz respeito ao acesso aos documentos que atestam tudo o que ocorreu durante a ditadura militar no Brasil. Se cria grandes dificuldades para que as vítimas ou seus familiares não tenham acesso a tais documentos, que revelam muitas vezes, os sequestros, torturas e assassinatos que ocorreram neste período tão nebuloso, porque uma vez acessados, haverá a possibilidade de se identificar muitos dos responsáveis por tamanhas atrocidades.

Nesse tocante, os governos que hoje presenciam um período de transição política têm invocado que haja a exceção à regra do inciso XXXIII, que determina o sigilo, para efetivar o direito à verdade, pois este seria mais relevante para a coletividade, frente à segurança da sociedade e do Estado. (TELES, 2011, p. 161)

No entanto, conhecer a realidade dos fatos históricos em nada ameaça a segurança da sociedade, bem como a do Estado, pois deve-se considerar que, com a Lei da Anistia em vigor, o acesso aos documentos não mais poderia causar graves danos aos responsáveis pelas violações aos direitos humanos. O próprio autor Marcos Zilli (2001) esclarece que, no que diz respeito à imputação de pena aos autores das violações na ditadura, a Lei da Anistia sempre figurou como um obstáculo para qualquer forma de perseguição a essas pessoas. Nesse contexto, o Brasil foi condenado pela CIDH pelo desrespeito aos direitos humanos nesse período, ao não punir os responsáveis, restabelecendo, assim, o debate acerca da transição política.

Em suma, não mais deve-se perder tempo com discussões que têm o único fito de postergar ainda mais a recuperação dos fatos históricos em suas versões fidedignas, pois a justiça de transição se caracteriza, exatamente, por imbuir o

Estado na luta do restabelecimento dos preceitos democráticos, e, para tanto, deve-se clarear a história, permitindo que a sociedade possa conhecer e construir sua verdadeira identidade nacional.

4. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: AVANÇOS NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL

Não obstante todos os entraves que dificultam a efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil, pode-se festejar a criação de alguns instrumentos que auxiliam na efetivação desses direitos. Portanto, mesmo com uma postura muito tímida, já é possível afirmar que o país avança em prol da consagração do direito à memória e à verdade.

4.1 A LEI Nº 9.140/95 E O RECONHECIMENTO DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

O mérito por reabrir questões a respeito dos desaparecimentos forçados e admitir a responsabilidade estatal pelos homicídios daqueles que se sublevaram ao sistema, foi de Fernando Henrique Cardoso. (MOURA, 2011, p.49) Assim, a Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos foi instituída, em 1996, pela Lei nº 9.140/95, com o fito de atribuir ao Estado a responsabilidade pelos desaparecimentos dos dissidentes do último regime ditatória no Brasil. Fizeram parte da Comissão sete membros, que foram escolhidos por livre nomeação do Presidente da República. (TAVARES, AGRAS, 2009, p.81)

De modo geral, a Comissão objetivou o exame de denúncias realizadas por familiares das vítimas. Dentre as atribuições da Comissão, as que ganham maior relevância consistem em reconhecer pessoas desaparecidas; procurar por corpos através do indício de prováveis locais onde os cadáveres poderiam ter sido depositados; emitir pareceres a respeito dos pedidos de indenização. (MOURA, 2011, p.49)

Assemelhando-se à Lei da Anistia, em que pese o Estado reconhecer e se responsabilizar por desaparecimentos e mortes nesse período de tanta violência, este não se obriga a investigar os fatos, perquirir a realidade da história, buscar pela versão fidedigna, atribuindo às famílias essa responsabilidade, o que restringe consideravelmente a atuação da Comissão. (TELES, 2001, p.9 – 13)

Cada vez mais, questões relativas à proteção dos Direitos Humanos ganham maior relevância no âmbito internacional, e os Tratados e mecanismos de tutela desses direitos têm sido alvo de protestos pelos parentes das vítimas em toda a América Latina, em especial, no Brasil. Nos anos 70, tais mecanismos e Tratados foram de fundamental importância, pois viabilizaram a conservação da vida de presos políticos. (MOURA, 2011, p.51)

Em 1995, os parentes das vítimas novamente se valeram dos meios de proteção internacional, peticionando para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que requisitasse ao Brasil esclarecimentos sobre os desaparecimentos relacionados à opressão ditatorial. (TELES, 2001. p. 21)

Em decorrência da atividade política, as pessoas que desapareceram no período entre 02 de setembro de 1961 e 05 de outubro de 1988, data referente à promulgação da Constituição Federal vigente, foram consideradas mortas. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 61)

A referida Lei estabeleceu um prazo de 120 dias, contados a partir da sua publicação, nos quais os familiares tiveram direito de requerer uma indenização. Essa indenização foi calculada a partir do valor base de três mil reais, que foi multiplicado pelo mesmo número de ano que correspondesse à provável expectativa de vida da vítima. O valor mínimo para a indenização, no entanto, correspondia a cem mil reais. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 61)

4.2 O DECRETO Nº 1.904/1996: PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS I

Em 1993, o Brasil assumiu o compromisso do Programa Nacional dos Direitos Humanos, na primeira Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Com o fito de estimular o avanço na promoção e na proteção dos direitos humanos nos Estados, o compromisso assumido era no sentido de orientar os Estados a criarem Programas Nacionais de Direitos Humanos. (CICONELLO, PIVATO, FRIGO, 2011, p. 6)

Esses programas serão criados para vigor o período de quatro anos, no qual setores da sociedade civil devem elaborar diretrizes e metas que devem ser efetivadas com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos, através do implemento de políticas públicas. O Brasil editou três versões diferentes desse programa. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 62)

A primeira versão do PNDH foi publicada em 1996, pelo Decreto Presidencial nº 1.904, e tinha por objetivo a proteção do direito à vida, à liberdade, igualdade. Nota-se que tal programa concentrou maior atenção à proteção dos direitos civis. Desse modo, concentrou esforços no intuito de proteger de lesões a integridade física e o espaço de cidadania de cada indivíduo, contando com duzentas e vinte e oito propostas de ações que o governo poderia adotar para obter esse resultado.

No que diz respeito ao direito à verdade, a PNDH –I contribuiu de forma significativa, vez que auxiliou no reconhecimento das mortes de pessoas que foram vítimas do regime ditatorial, pois o Estado admitiu a responsabilidade pelos atos que levaram os dissidentes políticos à morte, o que levou o mesmo a oferecer indenizações aos familiares das vítimas, obedecendo ao disposto na Lei 9.140/95.

4.3 DECRETO Nº 4.229/2002: O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS II

A PNDH- I foi alvo de muitas críticas, pois esta não tratou de como seriam incluídas as propostas nos mecanismos de planejamento e orçamento estatal. Diante disso, iniciou-se o processo de criação do PNDH-II, em 2001, e em 2002 foi publicado por meio do Decreto Presidencial nº 4.229. Esse novo

programa foi marcado por atribuir maior importância aos direitos econômicos, sociais e culturais, satisfazendo os anseios da sociedade civil. (CICONELLO, PIVATO, FRIGO, 2011, p. 7)

Ademais, incorporou ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, ao meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer. Todavia, apesar da maior preocupação com a concretização das propostas mediante políticas públicas e destinação de recursos para sua execução, o PNDH-II encontrou dificuldades com seu monitoramento. (FREITAS, SOARES, SANTOS, 2013, p.63)

4.4 A LEI Nº 10.559/2002 E A REPARAÇÃO CIVIL

Todas as barbaridades que foram praticadas, toda a falta de humanismo, de respeito ao próximo, de respeito a uma ordem baseada na tolerância, solidariedade, compaixão ao igual, resultou numa história manchada por injustiças. Diante disso, resta a atual democracia se empenhar na tentativa de compensar os erros do antigo Governo, pois reparar não seria possível, vez que indenizações não ressuscitam o ser humano.

É preciso lembrar que, foi ratificado pelo Decreto n. 40 de 15 de fevereiro de 1991 a Convenção Internacional contra a tortura e demais tratamentos e penalidades cruéis, conseqüentemente, cabe ao país se empenhar na tentativa de reparar violações às vítimas do regime de exceção. (COMPARATO, 2001, p. 37)

Nesse compasso, o governo de Fernando Henrique Cardoso agiu com desvelo ao promulgar a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o art. 8º dos Atos de Disposição Constitucionais Transitórias, estabelecendo qual seria o regime jurídico daqueles beneficiados pela anistia, incluindo no regime os trabalhadores que foram penalizados por razão estritamente política, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 63)

Nessa linha, a Lei nº 10.559/2002 foi a lei trouxe regulamentação no tocante às indenizações que deveriam ser pagas aos perseguidos políticos, do recente regime ditatorial. Portanto, aqueles que foram vítimas de qualquer

espécie de punição, perseguição ou discriminação, no período atinente a dezoito de setembro de 1946 e até a promulgação da atual Constituição Federal, fizeram jus a essa indenização. Essas indenizações, no entanto, tinham o teto estabelecido de 100 mil reais. (AGRA, TAVARES, 2009, p. 87)

4.5 O DECRETO Nº 7.037/09 E O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS III

Em 2008, com a finalidade de zelar pela dignidade de todos, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH promoveu um debate de extensão nacional, para possibilitar a discussão em torno das prioridades governamentais para os anos seguintes. Assim, objetivou-se a criação de diretrizes e metas, para a integração no novo Programa Nacional de Direitos Humanos III. Para tanto, contou-se não só com a participação de mais de quatorze mil pessoas, por meio de debates promovidos em 27 Estados da Federação, como também com a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. (CICONELLO, PIVATO, FRIGO, 2011, p. 7)

Nesse contexto, em 21 de dezembro de 2009, foi, por fim, editada a terceira versão do PNDH, pelo Poder Executivo Federal, que foi publicada pelo Decreto nº 7.037/09. O intuito dessa terceira versão foi basicamente de concretizar a transparência nas diferentes esferas governamentais, dar tratamento prioritário aos direitos fundamentais nas políticas internas e no âmbito das relações internacionais, promover o respeito à diversidade, à luta pelo fim da desigualdade e da fome, bem como a tentativa de exterminar a pobreza extrema. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 64)

4.6 O PNDH-3 E O FORTALECIMENTO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Dentre os diversos eixos orientadores do PNDH-3, o VI merece maior atenção, no que diz respeito a este trabalho. Este trata do Direito à Memória e à Verdade, que foi baseado em três diretrizes, quais sejam:

- a) Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado; b) Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; c) Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

O objetivo da diretriz número 23 é o de apurar e elucidar as violações que ocorreram aos direitos humanos durante o período da ditadura militar no Brasil, pois a partir dessas elucidações, se permitiria a efetivação do direito à memória e à verdade histórica, permitindo também a reconciliação nacional. Orientou-se, então, no sentido de se criar um projeto de lei que pretendesse a instituição de uma Comissão Nacional da Verdade. Foi estabelecido ainda que, a comissão teria de ser composta de forma a respeitar a pluralidade, sendo suprapartidária, e os mandatos e prazos já deveriam vir previamente estabelecidos na legislação, com o fito de analisar todas as lesões a direitos ocorridos no período dessa terrível repressão. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 64)

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade foi implementada em 2011. Maria do Rosário Nunes, Secretária Nacional dos Direitos Humanos, declarou em reportagem à revista Carta Capital, no ano de 2011, que o projeto de lei estava no Parlamento, porém, em face do governo não entender que o direito à memória e à verdade seria de efetivação exclusiva do Poder Executivo, este não incluiu o projeto com primazia sobre outros. (LIRIO, 2011, p. 31) A Secretária ainda mencionou que os componentes da Comissão da Verdade estarão obrigados a elucidar as circunstâncias dos casos nos quais houve o crime de tortura, desaparecimentos forçados, homicídios, ocultação de cadáver, bem como identificar as localidades que foram manchadas pela lesão aos direitos fundamentais. Os integrantes da Comissão Nacional também estarão aptos a dialogar com testemunhas, receber informações, documentos e dados, e ainda requerer apresentação de documentos, coletar depoimentos e realizar perícias.

Antes mesmo da edição do PNHD-3, já houve um cenário de conflitos no que diz respeito à implementação da Comissão Nacional da Verdade. O Ministro

da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Paulo Vannuchi defendia a criação sob a justificativa de que era uma forma satisfazer os anseios dos parentes das vítimas das atrocidades da ditadura militar. Enquanto que, de outro lado, Nelson Jobim, Ministro da Defesa, se contrapoz à criação, pois, para ele, a Comissão da Verdade poderia sublevar uma revanche e instigar atritos desnecessários contra as Forças Armadas. A Comissão, no entanto, teve força, sofrendo a única alteração na nomenclatura, pois foi retirado o nome Justiça, restando Comissão da Verdade. (ARRUDA, 2011)

De acordo com o entendimento do autor:

“Não há Estado absolutamente independente, nem se pode invocar a soberania estatal como escudo de proteção para evitar que se proteja e promova os direitos humanos de indivíduos que estão tendo estes direitos violados dentro das fronteiras dos Estados”. (AMARAL, 2007, p. 109)

A diretriz de número 24, cujo título é “Preservação da memória e a construção pública da verdade”, tem por objetivos principais a instauração, em todos os Estados, de centros de memória relativos à repressão política, incluindo projetos que visem a valorização da história, bem como da cultura e a difusão de conhecimento com o intuito de propiciar a socialização do conhecimento. Pretende também o reconhecimento daqueles locais públicos que foram utilizados para a prática de repressão, e os locais onde os corpos e restos mortais foram escondidos. Por fim, visa a criação e manutenção de espaços memoriais, museus e centros nos quais haja documentos referentes à resistência na ditadura.

Já a Diretriz número 25, por seu turno, que trata da Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia, tem por fito retirar do ordenamento jurídico-brasileiro normas do período ditatorial contrárias às normas constitucionais que versem sobre os direitos humanos e àquelas oriundas dos comissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Dentre as ações programáticas elencadas, destacam-se: a revogação de leis remanescentes do período 1964-1985 que sejam contrárias à garantia dos Direitos Humanos ou tenham dado sustentação a graves violações; e a revisão de propostas legislativas envolvendo retrocessos na garantia dos Direitos Humanos em geral e no direito à memória e à verdade. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 67)

Debate-se muito a respeito da Lei de Anistia, no que tange à decisão de revogar as leis decorrentes do período ditatorial que são opostas à garantia dos Direitos Humanos, ou tenham dado brecha à prática de sérias lesões. Houve, então, a proposta de uma ADPF, nº153, perante o Supremo Tribunal Federal, em 21 de novembro de 2008, pela Ordem dos Advogados do Brasil, como já comentado no início deste capítulo. Em razão deste diploma normativo ter sido aplicado aos casos em que os militares praticaram crimes comuns, mas que foram tratados como crimes políticos e conexos, e, portanto, fizeram jus à anistia, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou tal ação com o intuito de obter declaração de que a lei não foi recepcionada pela Magna Carta, ou que fosse conferido ao §1º do art. 1º interpretação em harmonia com a CF/88. (BALESTERO, 2010, p. 113)

A OAB, com a finalidade de respeitar o direito à memória e à verdade, requereu pela exposição da identidade daqueles que, em nome do Estado, cometeram crimes contra os dissidentes políticos. O STF, no entanto, entendeu pela não procedência da ADPF 153, o que acarretou na impunidade de tais crimes.

Porém, vale salientar que, no que diz respeito à correção dos alvitre legislativos relacionados a retrocessos na preservação dos Direitos Humanos em geral e no direito à memória e à verdade, a Lei nº 11.111/2005 ainda vigorava até o fim do ano de 2011, e se caracterizava por ser um grande obstáculo ao acesso à informação, visto que:

a) não apresentava qualquer prazo para que a autoridade responsável apresente ao cidadão a informação solicitada; b) estabelecia prazos absurdos para a duração do sigilo excepcional ao direito de pleno acesso aos documentos públicos, como o prazo de 100 anos, previsto no art. 23, §3º da Lei 8.159/91; c) além de prevê a criação de uma comissão que poderia manter a ressalva por tempo indeterminado. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 67)

Vê-se, de logo, que a referida lei não mais se coaduna com o Estado Democrático de Direito, pois um Estado de Direito, é um Estado onde o poder é exercido de forma limitada, essa limitação é feita pelo direito, e o direito emana da vontade do povo, que indiretamente é criada por seus representantes. Logo, se o povo anseia por justiça, cabe aos seus representantes, legisladores, criarem normas que possibilitem a realização

dessa clamada justiça, o que seria incoerente mediante a manutenção de uma lei como a Lei nº 11.111/2005. Essa lei não só impede o acesso à informações, ela impede a realização da justiça, pois garante que atos criminosos, que violaram os direitos fundamentais de homens, fiquem impunes, pela impossibilidade de se conhecer a verdadeira versão dos fatos, com a inacessibilidade de documentos e arquivos secretos, referentes ao período ditatorial. Houve, portanto, a revogação dessa lei, dando espaço para a Lei nº 12.527/2011. (SILVEIRA, 2013, p. 137)

5. AS COMISSÕES INSTITUCIONAIS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E SEUS OBSTÁCULOS

O direito à memória e à verdade, ainda pouco conhecido pelo povo brasileiro, torna-se foco de debates e de maior atenção nesse momento de transição política pelo qual o país atravessa. Como já conceituado anteriormente, esse direito visa possibilitar o acesso público ao acervo de documentos que resguardam os fatos históricos atinentes ao recente regime de exceção. Não obstante isso, muitos são os entraves que impossibilitam a efetivação desses direitos. Nesse compasso, as comissões, em especial, a Comissão Nacional da Verdade, bem como a Lei de Acesso a Informação Pública surgem com o fito de atenuar esses obstáculos e desvendar os fatos pretéritos, desmanchando as versões errôneas que foram criadas acerca das ações dos agentes estatais durante a ditadura militar. Após a obtenção das versões fidedignas dos fatos, à sociedade será fornecida a oportunidade de uma identidade nacional, assim como será proporcionado algum conforto aos familiares das vítimas desse brutal regime, que desconhecem o rumo que tiveram as vidas dos seus parentes. Por fim, também será assegurada a responsabilização daqueles que cometeram violações contra os direitos fundamentais e que ainda restam impunes. No entanto, é necessário salientar que obstáculos como a Lei da Anistia e os princípios Segurança/Soberania precisam ser superados, para que só então o povo brasileiro possa ver consagrado o direito à memória e à verdade.

5.1 O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A TÉCNICA DE SOPESAMENTO OU PODERAÇÃO DE BENS E INTERESSES

Reabrir os arquivos atinentes ao período da ditadura militar no Brasil, identificar os agentes responsáveis por todo e qualquer ato ilícito praticado, trazer à tona toda dor e sofrimento que cotidianamente foram causados pelos agentes estatais, reviver o período da história do Brasil no qual o medo era sentimento intrínseco à alma dos homens que se recusavam a se curvarem diante do terrorismo que se alastrava no tempo e no espaço, cada vez mais austero, finda por gerar grande impasse. Por um lado, defende-se a segurança jurídica e a estabilização, pois para as vítimas e familiares das vítimas, seria muito dolorosa a exposição integral de tudo que se está documentado a respeito deste período, bem como poderia terminar por permitir a retroatividade errônea da Lei Penal, com a finalidade de responsabilizar os agentes políticos que praticaram violações aos direitos humanos. Porém, em contrapartida, existe a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e este permite o acesso ao patrimônio arquivístico, como último meio de colaboração para o resgate da memória e do direito à verdade, com o fito de cooperar para a realização da justiça. (NOHARA, 2009, p. 134)

Portanto, no que tange à possibilidade da segurança da sociedade e do Estado ser ameaçada em razão da Lei de Acesso às Informações Públicas, os argumentos utilizados costumam afirmar que reaver os arquivos do episódio da ditadura poderia penalizar ainda mais as vítimas, como também culminar numa retroatividade da Lei Penal de maneira errônea, para penalizar aqueles que violaram direitos humanos. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 54)

Nota-se que a própria soberania dos Estados vem sendo mitigada em decorrência da preocupação internacional de se defender e respeitar os direitos humanos. Então, um Estado não pode, no uso da sua soberania, provocar violações aos direitos humanos, mesmo que contra o seu próprio povo. (GOMES, 1998, p. 64) Fato que, no entanto, ocorreu num passado não muito distante, e que merece reparação.

Luigi Ferrajoli (2002) compartilha de opinião semelhante em relação à atual condição da soberania frente aos direitos humanos. Nesse sentido, no âmbito estatal, a soberania teria sofrido uma progressiva limitação, enquanto que no âmbito internacional, teria sofrido uma progressiva absolutização.

Não se pode admitir que, doravante, o Estado seja inócuo diante das atrocidades que foram realizadas no passado, mas que refletem vividamente no presente. O que se tem é um buraco na história, e lesões a direitos que foram resumidas a relatos em papéis, documentos que são mantidos em sigilo sob o propósito de engabelar aqueles que lutam pela verdade e pela justiça. Percebe-se que muitas pessoas, que de alguma forma de sentem prejudicadas com o clarear dos fatos históricos, têm a intenção de que esses documentos sejam esquecidos e a história apagada pelo tempo.

Mas, é notório que as feridas, sejam as dos familiares ou das próprias vítimas, não se fecham, visto que o Estado não oferece respostas que possam satisfazer aqueles que sofreram e sofrem com as barbaridades cometidas no apagar das luzes da democracia. Portanto, deve-se fazer do Estado Democrático de Direito um aliado nessa luta, deve-se utilizar as ferramentas que o Estado, frente à nova CF/88, proporciona para aqueles que anseiam pela realização da justiça. Enquanto que os arquivos da ditadura forem mantidos inacessíveis ao povo, o direito à memória individual e coletiva estará sendo impedido de ser efetivado.

Como bem colocado pelo autor: “Direitos humanos são prerrogativas que todos os indivíduos, em qualquer tempo, devem ter e das quais ninguém pode ser privado sem que haja uma grave ofensa à justiça, que é direito humano devido a todos os indivíduos”. (AMARAL, 2007, p. 109)

Quando este assunto entra em discussão, os valores segurança/soberania e república/democracia são colocados em lados opostos, como se a efetivação de um deles implicasse na necessária exclusão do outro. Porém, não se pode olvidar que ambos são valores constitucionalmente resguardados, e que, portanto, não há que se falar em contradição ou contrariedade. Os dois podem existir, sendo que cada um prevalecerá sobre o outro, de acordo com a ponderação de bens e interesses que será realizada em cada caso concreto. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 54)

Como complemento necessário da república, a democracia pode ser resumida, de forma simplista, na soberania do povo. Fábio Konder Comparato, retomando os ensinamentos de Jean Bodin, Hobbes e Rousseau, traz a elaboração original do conceito de soberania, consignando que este conceito, conforme elucidações tecidas pelos aludidos autores, certifica que a ela consiste em um poder supremo, autônomo, livre de quaisquer amarras ou limite de competência. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 54)

Como se depreende do exposto, um Estado soberano implica no Estado que pode exercer ilimitadamente seu poder, e, portanto, poderá atuar da maneira que melhor lhe convier para buscar a satisfação dos seus próprios anseios. Na atual democracia têm-se o povo como soberano, ou seja, ainda que indiretamente, por meio dos seus representantes, quem exerce o poder na República Federativa do Brasil é o povo. (GOMES, 1998, p. 63)

Um dos aspectos da soberania popular consiste no poder-dever do povo de controlar os atos do governo, definir diretrizes gerais, suscitar eleição, criando condições para que o mandato tenha fim antes do seu prazo final, caso se demonstre necessário, e por fim, conceder ao povo o poder de fiscalização e de responsabilização daqueles que ocupem cargos públicos, ficando estes adstritos a apresentar justificativas a respeito dos seus atos vinculados à gestão pública. (COMPARATO, 2006, p.656)

Nesse diapasão, a democracia se materializa à medida que o povo é o detentor do poder soberano, podendo, assim, proporcionar o bem para toda a coletividade, sem, no entanto, deixar de observar os limites ao exercício do poder soberano que repousa nos próprios princípios éticos, como a igualdade, liberdade, solidariedade, segurança, bem como a própria verdade e justiça. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 54)

Se o povo é soberano e é da sua vontade conhecer a sua história, a fim de resgatar a versão oficial da mesma, para que conseqüentemente este mesmo povo possa formar a sua identidade nacional, o Estado deve se curvar à sua vontade deste e cooperar com o acesso às informações de interesse coletivo.

Á guisa de conclusão, com tamanha dificuldade que é imposta para acesso aos documentos e arquivos estatais, referentes ao período da recente ditadura militar no Brasil, o direito à memória individual e coletiva encontra-se fortemente restringido. Não há como se efetivar o direito à memória e à verdade sem que se conheça a real versão dos fatos que se consagraram

como brutais violações aos direitos humanos, a exemplo de torturas, sequestros, e homicídios, tudo a cargo dos próprios integrantes do poder estatal.

5.2 A NECESSIDADE DO USO DA PONDERAÇÃO DE BENS E INTERESSES E DA PROPORCIONALIDADE NO CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO SEGURANÇA/SOBERANIA *VERSUS* REPÚBLICA/DEMOCRACIA

É cediço que, nenhum direito é absoluto, por mais relevante que seja. Até mesmo os direitos fundamentais poderão vir a serem limitados por outros direitos fundamentais. Diante disso, se porventura houver, em determinado caso concreto, colisão entre dois princípios, não há de falar-se em exclusão de um em detrimento do outro. Ocorrerá sim, através da atribuição de peso a cada um deles, a verificação de qual deverá prevalecer no caso concreto, de acordo com o interesse que pretende ser resguardado. Ou seja, diante daquela circunstância específica, um dos princípios será afastado, para que se possa chegar à melhor solução possível naquele caso.

Em suma, princípios são mandados de otimização, e não há de se engessar uma ordem específica de prevalência entre eles, pois, em cada caso concreto, será verificado qual princípio deverá prevalecer, visando sempre o alcance da melhor solução. (ALEXY, 2008, p.94)

A simples reflexão sobre o que viria a ser um princípio na sua essência remonta automaticamente, à ideia de imprescindibilidade da existência do princípio da proporcionalidade. A justificativa para tanto repousa no fato de que, se não existe nenhum princípio absoluto, haverá de existir um princípio que tenha o fito de estabelecer uma regra de prevalência entre eles, para viabilizar a harmonia na existência de vários princípios. (FAGUNDES, 2010, p. 9)

Porém, é necessário salientar que, o núcleo essencial do direito fundamental deve permanecer intacto, diante da prevalência de um princípio em detrimento do outro. Ou seja, é o limite do limite, não se pode desnaturar o direito fundamental, e fazer com que este perca sua essência. Portanto, quando houver, no caso concreto, utilização da técnica de ponderação de bens e

interesses, deve-se atentar para o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão. (SAMPAIO, 2011, p.21)

Na colisão de princípios, de dois ou mais princípios particulares, embora haja a precedência de um em relação ao outro diante das condições verificadas no caso particular, a validade de qualquer dos princípios envolvidos não resta afetada. O juízo de ponderação induz falar-se no princípio da proporcionalidade. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 58)

Tem-se o berço do princípio da proporcionalidade que, segundo as fontes mais antigas, é oriundo do século XVIII a partir da filosofia iluminista. Esse princípio teria sido criado com o intuito de limitar o exercício do poder estatal. (SZANIAWSKI, 99, p. 505)

Levando-se em consideração a função do princípio da proporcionalidade de apresentar soluções para os casos em que haja conflitos entre princípios, torna-se evidente sua grande utilidade nos casos concretos. Nesse tocante, o princípio da proporcionalidade tem sido presente em todos os ramos do direito, bem como em todas as esferas do poder judiciário. (FAGUNDES, 2010, p. 13)

O princípio da proporcionalidade se divide em três regras, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A subregra da adequação tem o fito de investigar se a mitigação imposta a um dos interesses em questão, realmente resulta na preservação do outro interesse contraposto. Procura-se, portanto, averiguar se o fim justificará o meio. A subregra da necessidade, por sua vez, tem a função de avaliar qual o princípio que, uma vez prevalecendo, trará melhores consequências ao interesse em jogo. Ou seja, caso não haja um meio de trazer benefícios ao interesse, deve-se utilizar aquele que provoque menor quantidade de danos. Por fim, a subregra da proporcionalidade em sentido estrito pretende criar uma relação equilibrada entre o nível de restrição de um princípio e o nível de concretização do oposto. (OLIVEIRA, 2007, p. 119)

Atualmente, o Brasil é palco de uma relevante discussão acerca de dois grandes valores, como já tratado inicialmente neste capítulo. Na tentativa de se alcançar uma solução para essa colisão, é válida uma análise à luz do princípio da proporcionalidade dos argumentos apresentados por quem defende a não apresentação dos arquivos e documentos atinentes ao período ditatorial.

Há que se compreender e admitir que já foi empreendido muito esforço na tentativa de se reconstruir os fatos para se alcançar a verdade e permitir que o país admita outra versão, como a versão oficial, recuperando assim a dignidade das vítimas que foram brutalmente violentadas. Porém, com toda a energia que já despendida nessa luta, muito ainda há de ser esclarecido, e o tempo já provou que só através do acesso aos arquivos e documentos que guardam resquícios desse período tão cruel é que se poderá trazer a verdade à tona.

Restou patente que a abertura dos arquivos e a apresentação dos documentos referentes à época em que vigorou a regime ditatorial no país respeitam e concretizam os princípios republicano, democrático, da dignidade da pessoa humana, da publicidade e ainda do direito à informação. Desta feita, a subregra da adequação, pela via da idoneidade, estará sendo observada. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 58)

Não restam dúvidas que a abertura de arquivos e apresentação de documentos que dizem respeito à ditadura militar não poderia mais oferecer qualquer ameaça à segurança e soberania do Estado, haja vista o tempo que decorreu entre os fatos que são narrados nesses documentos e os dias de hoje. Porém, se mesmo assim houver quem defenda a possibilidade dessa ameaça, merece maior atenção o fato de que só através da abertura desses arquivos e do conhecimento da população sobre seu conteúdo é que possibilitará a reconstrução verídica da história do país, permitindo a concretização do direito à memória e à verdade. Nesse ponto, resta superado esse argumento frente à subregra necessidade do princípio da proporcionalidade. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 59)

Por fim, através do juízo de razoabilidade, nota-se que não há de se falar em grande prejuízo para as normas constitucionais segurança/soberania, frente aos benefícios que a efetivação do direito república/democracia trará ao povo brasileiro. Levando-se em consideração o decurso do tempo, se porventura algum prejuízo for causado em decorrência da restrição do direito segurança/soberania, este será mínimo. Destarte, a subregra proporcionalidade em sentido estrito resta atendida. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, 59)

Em suma, aqueles que defendem que, diante da efetivação do direito à memória e à verdade, a segurança/soberania do Estado restaria ameaçada, apenas estão a corroborar para que o Estado continue a figurar como um Estado inócuo, permitindo a impunidade daqueles agentes do governo que violaram os direitos mais basilares aos quais quaisquer seres humanos fazem jus.

5.3 A LEI Nº 6.683/79 E A ANISTIA POLÍTICA

Além dos obstáculos que são criados para a efetivação do direito à memória e à verdade em decorrência da proteção à segurança/soberania do Estado, outros também surgem oriundos da Lei de Anistia Política, como se verá a seguir.

Todas as ações humanas que resultaram em grande repercussão social e que trouxeram consequências maléficas à humanidade como um todo merecem ser objeto de reflexão para que se possa aprender com a experiência, não permitindo que erros pretéritos surtam efeito no futuro.

A catástrofes coletivas impostas por regimes de índole autoritária, sejam eles de caráter racista, tal como o apartheid na África do Sul, sejam de caráter diretamente político, tais como as ditaduras militares na Argentina, Brasil e Chile, implicam esforços diários de reflexão e de ações políticas. (TELES, 2011, p.157)

Esses governos foram marcados por extremas violações a direitos humanos, através do uso de forças policiais-militares. A situação agrava-se ainda mais, as violações foram financiadas pelo próprio Estado, que promoveu torturas, prisões e mortes, seja aos dissidentes políticos, ou àqueles que nada tinham a ver com os movimentos políticos, mas que estavam no lugar errado, na hora errada. (WEICHERT, 2011, 378)

Nesse desiderato, percebe-se que mesmo com o passar dos anos, a sociedade brasileira não se sente saciada com as políticas até então adotadas pelo governo, e continua a ansiar pela prática de atos que sejam demonstrem capazes de oferecer o retorno esperado por aqueles que ainda sentem necessidade de respostas, diante de todo um passado obscuro e duvidoso.

Fica evidente que, independente de qual seja a catástrofe coletiva pela qual um povo tenha passado, a maior dificuldade se concentra em saber como proceder nesse momento de transição política e quais as políticas a serem adotadas para que efetivamente se consiga alcançar a reparação aos direitos humanos. (TELES, 2011, p.158)

Várias foram as consequências da ditadura militar no Brasil que modificaram diversas áreas do conhecimento, como por exemplo, em especial, o instituto jurídico. Este passou por uma grande transformação, visto que resultou em um novo ordenamento jurídico, com a criação da atual constituição vigente. A Lei da Anistia surge com o fito de isentar de penalidades os condenados que praticaram crimes caracterizados como políticos e conexos. (PIOVESAN, 2011, p. 73)

O discurso da anistia no Brasil foi impositivo e arbitrário, pois objetivou-se abranger ambos os lados, isto é, tanto os condenados por crimes políticos, os banidos/exilados e os perseguidos da ditadura, que são os favorecidos pelas anistias em crimes políticos ou de opinião, bem como os agentes públicos que manejaram abusivamente os aparatos estatais repressivos e cometeram crimes de lesa-humanidade. (NOHARA, 2009, p.127)

O desrespeito aos Direitos Humanos foi algo constante nos anos de 1964 a 1985. À medida em que os Atos Institucionais (AI) se intensificavam, com cada vez mais austeridade, o Governo punia aqueles que se sublevavam contra o sistema, restringindo, de toda e qualquer forma, a liberdade. Nesse período, restou demonstrado que o importante era cessar a sublevação, independente de qual fosse o método utilizado para tanto. Como consequência, várias foram as atrocidades cometidas contra as vítimas dessa ditadura, entre torturas, sequestros e homicídios. (NAPOLITANO, 1998, p. 22)

Sobre a pressão das entidades civis pela retomada do Estado Democrático de Direito, e com a colaboração da decisão dos militares, o então presidente Figueiredo concede a Lei da Anistia. Portanto, a promulgação de tal Lei implica no interesse de controlar a transição política durante este Governo. Essa transição se alongou no tempo. A anistia foi responsável por possibilitar o retorno de líderes, a exemplo de Miguel Arraes e Brizola.

A criação de leis, com a finalidade de aplicar a anistia política, não foi uma exclusividade do fim do regime ditatorial. Noutras passagens históricas também

se percebe a utilização desse mecanismo. Houve o Decreto 310, de 21 de outubro de 1895, o Decreto 3.163, em 27 de setembro de 1916 de Wenceslau Braz, ainda o Decreto 19.395, em 6 de novembro de 1930, entre outros. (FERREIRA, 2010, p. 96)

A anistia, no final da ditadura militar, abrangeu os crimes praticados no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, todos que envolvessem matéria eleitoral, política e os conexos a esses, salvo os crimes de atentado pessoal, terrorismo, sequestro e assalto. Nota-se que, o legislador visou a criação de uma norma voltada para o aspecto objetivo, vez que a anistia não foi atribuída à pessoas específicas, e sim a qualquer pessoa que incorreu na prática de crimes políticos e conexos. Observa-se que essa norma era de caráter temporário, pois se beneficiaram da anistia, sendo ou não militar, qualquer indivíduo que cometeu esses crimes no espaço de tempo que foi previamente estabelecido pela Lei. (FERREIRA, 2010, p. 98)

Vale pontuar que, apesar de ser originada por um movimento que clamava pela anistia ampla e irrestrita, vê-se que o legislador não a criou tão irrestrita assim, em decorrência de não incluir na incidência dessa norma os crimes que violassem a dignidade humana. (FERREIRA, 2010. p. 98)

Ao Ministério Público, parentes, cônjuge ou afim, em linha reta ou colateral, foi dado o direito de contestar na justiça a declaração de ausência de pessoas que desapareceram por mais de um ano e que estavam interligadas com a atividade política, de forma que possibilitou a regularização civil. A ideia era que essas pessoas que puderam pleitear a ausência, tivessem a chance de pleitear por direitos perante o poder judiciário. (PIOVESAN, 2011, p. 81)

Essa Lei também foi responsável por permitir que anistiados tivessem de volta seus direitos políticos, a partir do prazo de um ano em que a Lei de Anistia entrasse em vigor, incluindo aí o direito político de filiação partidária. Para aqueles que se encontravam exilados no exterior, essa foi considerada a liberação política. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 60)

Quanto à Lei em comento, existem duas críticas básicas postas pela doutrina: Uma quanto à interpretação; outra quanto à validade desta Lei. A crítica interpretativa diz respeito ao fato de que há uma limitação interpretativa, no que

diz tange à extensão da norma, pois os militares não foram inclusos. Já a crítica que questiona a validade da norma, aponta o fato de que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assim como também não foi pelos tratados e costumes internacionais. (TAVARES, AGRA, 2009, p. 83)

O STF, através do julgamento de uma recente ADPF n. 153 -29.04.2010, posicionou-se afirmando que os agentes da repressão que praticaram crimes comuns, também serão isentos de penalidades, em decorrência da Lei de Anistia. Não obstante essa pacificação do STF, tal litígio ainda será objeto de avaliação pelos Organismos Internacionais, como por exemplo, pela Corte Internacional dos Direitos Humanos.

Vale pontuar que, o Ministério Público Federal manifestou-se, através do parecer, no sentido de reconhecer a legitimidade da anistia e assevera a possibilidade de abertura dos arquivos e documentos secretos, a fim de que o Brasil aprenda com o passado e construa um futuro melhor.

Diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil ocupa o banco dos réus. A Corte acusa o Brasil de, em função da concessão de anistia, ter permitido a impunidade dos responsáveis pelo desaparecimento de 70 vítimas, e ainda pela execução, sem anterior julgamento, de Maria Lucia Petit da Silva, que teve seus restos mortais encontrados e identificados em 14 de maio de 1996. Maria Lucia Petit da Silva fora uma esquerdista que participou da Guerrilha do Araguaia e, em função disso, fora assassinada, como muitos outros. (MORAIS, SILVA, 2005, p. 305) Assim, a comissão de acusação requer que a Corte obrigue o Brasil a implementar mecanismos para garantir que a Lei da Anistia não figure como um empecilho para a persecução penal de violações aos direitos fundamentais.

Como se depreende do exposto, o Brasil não pode permitir que a Lei da Anistia seja utilizada como um verdadeiro instrumento de defesa para aqueles que, desumanamente, lesionaram seus iguais. A República Federativa do Brasil, sendo um governo cujo poder-dever pertencente ao povo, tem a obrigação de agir conforme os anseios do seu próprio povo. A dilação para a realização da justiça no país finda por retirar do povo o seu próprio poder de decisão, permitindo a impunidade dos criminosos que se aproveitaram de um sistema

autoritário para desrespeitar o mais nobre dos princípios, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

5.4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.528/11

Dentre os aparatos que podem ser utilizados para a efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil, um deles é a Comissão Nacional da Verdade.

Conforme já tratado anteriormente, a justiça de transição existe quando há a transformação de um regime autoritário para um democrático. No Brasil, essa justiça tem se mostrado demasiadamente morosa, visto que, diferentemente de outros países da América Latina, só no ano de 2012, após 27 anos do término da ditadura militar, uma lei foi sancionada instituindo a Comissão Nacional da Verdade.

Já a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP - foi instituída com mais celeridade no ano de 1995, visando elucidar as circunstâncias de desaparecimento e homicídios dos dissidentes políticos, abrangendo o período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988. A instituição dessa comissão foi de suma relevância, visto que foi o primeiro passo que o país deu em busca de efetivar a justiça de transição. Este também foi o primeiro momento em que o Estado assume a responsabilidade por tais crimes, após muita pressão exercida pelos parentes dos mortos e desaparecidos, bem como pelos militantes dos Direitos Humanos. (SANTOS JÚNIOR, 2004, p. 291)

A partir de uma análise da Lei que instituiu a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, os autores afirmam que:

Segundo o art. 4º do mencionado diploma normativo, dentre as atribuições da Comissão Especial, salienta-se o reconhecimento de pessoas: a) desaparecidas; b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de

tortura praticados por agentes do poder público . (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 89)

Para atender às finalidades dessa Comissão Especial, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a CEMDP trabalharam juntas, contando com a cooperação de sete membros, finalizando o trabalho com o livro Direito à Memória e Verdade que foi lançado em agosto de 2007.

Este livro, que também pode vir a ser considerado um relatório foi responsável por deixar oficialmente registrado a história verídica acerca da ditadura militar no Brasil preservando, desta forma, a memória. Também elucida todo o trabalho exercido pela Comissão durante um período de 11 anos. (BARBOSA, VANNUCHI, 2009, p. 56) Como consequência desse trabalho foi possível ser feita a reparação indenizatória aos parentes dos desaparecidos e mortos, fundada no art.11 da Lei 9.140/95. Essa indenização consistia no valor base de R\$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número correspondente à quantidade de anos que a vítimas teria vivido caso não fosse morta durante a ditadura militar, ou seja, o valor variava de acordo com a expectativa de vida de cada vítima. (TELES, 2011, p. 2011)

Foi ainda tarefa da CEMDP proceder com a coleta de amostras sanguínea dos familiares das vítimas para formação de um banco de DNA, o que poderá auxiliar futuros trabalhos de reconhecimento cadavérico de pessoas ainda tidas como desaparecidas, bem como ordenar as informações acerca de possíveis localizações de covas clandestinas, de acordo com o disposto no inciso II do art. 4º. (SANTOS JÚNIOR, 2004, p. 292)

É de suma importância também a criação da Comissão da Anistia, que se deu no âmbito do Ministério da Justiça, por via da Lei nº 10.559/LIVRO2002. Essa comissão foi instituída com o fito de analisar os requerimentos de reparação financeira, de caráter indenizatório, de todos aqueles que foram beneficiados com a Lei da Anistia e que em decorrência das perseguições políticas tiveram prejuízos. Ademais, essa lei comporta dois momentos distintos, a saber: reconhecimento da condição de beneficiado pela Lei da Anistia e o momento em que se concede propriamente a indenização. (TELES, 2011, p. 2011)

A primeira vertente engloba direitos importantes, como a declaração de anistiado político, a contagem do tempo para fins de aposentadoria, a garantia de retorno a curso em escola pública, o registro de diplomas universitários obtidos no exterior, entre outros.

Com relação à segunda vertente, a Lei nº. 10.559/2002 prevê a fixação de uma prestação mensal, permanente e continuada em valor correspondente ou ao padrão remuneratório que a pessoa ocuparia se na ativa estivesse, caso não houvesse sido afastada de seu vínculo laboral, ou a outro valor arbitrado com base em pesquisa de mercado. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 90)

Em detrimento da perseguição política que fora reconhecida foi fixado também o critério para indenização de uma prestação única que correspondesse até 30 salários mínimos por cada ano em que ocorreram as violações. (PIRES JÚNIOR, 2010, p. 184)

Ocorre, contudo, que ambas as comissões comentadas sofreram restrições no exercício das suas funções, pois os componentes de tais comissões não tiveram acesso a todo acervo que contém informações esclarecedoras acerca dos crimes cometidos no período da ditadura militar. Fato este que culminou na necessidade da criação da Comissão Nacional da Verdade.

De acordo com a Diretriz 23 do PNDH-3 – Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado – deve-se possibilitar a elucidação das violações aos Direitos Humanos, ocorridas no regime de exceção, compreendidas no período de 18 de setembro de 1946 à data da promulgação da atual Constituição Federal. (BIZAWU, 2012, p. 57)

Para que essa diretriz fosse viável, o PNDH-3 trouxe previsão que criava projeto de lei com o fito de instaurar a Comissão Nacional da Verdade, composta de forma diversificada e suprapartidária, com mandatos temporários e prazo previamente definido. No Brasil, foi apresentado, pelo Poder Executivo, Projeto de Lei nº 7.376, em 20 de maio de 2010, perante o Congresso Nacional, que visava elaborar a Comissão Nacional da Verdade. (WEICHERT, 2011, P. 227)

O resultado disso foi a normatização do diploma legislativo que instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade. A referida Lei nº. 12.528/11 foi sancionada e publicada em 18 de novembro de 2011, pela atual presidente Dilma Rousseff. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013. p. 92)

Essas Comissões da Verdade objetivam investigar as graves violações aos direitos humanos para que todos os fatos obscuros que rodeiam essas violações venham à tona. (WEICHERT, 2011, p. 231) A ideia é que a

sociedade possa tomar conhecimento de todas as barbaridades cometidas e que os cidadãos possam ter consciência da importância de que nunca mais o Estado retroaja ao regime autoritário. (CUYA, 2012)

Nos demais países que atravessaram período de transição política, as Comissões tiveram função meramente investigativa, não fazendo parte da competência dessas comissões a instância judicial. As investigações também ocorreram de forma generalizada, sem que fosse examinado qualquer fato isoladamente. Com o fim do relatório conclusivo, as comissões foram extintas. (BOITEUX, 2010, p.69) Em harmonia com todas as demais comissões instituídas em diversos países, a Comissão Nacional da Verdade do Brasil também seguirá o mesmo rito.

De acordo com as diretrizes do PNDH-3 e juntamente com a corroboração de todos que se revoltaram diante da omissão estatal em investigar e punir os responsáveis pelas violações que ocorreram no regime ditatorial foi apresentado, perante o Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7.376 que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. (WEICHERT, 2011, p. 228)

A partir de uma análise da lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, pode-se averiguar que, já no art. 1º da referida lei, descreve-se os objetivos da comissão. Nesse tocante, de acordo com o art. 1º, a lei tem a finalidade de analisar e elucidar as graves violações aos direitos humanos que ocorreram no período correspondente a 1964 a 1988. O intuito dessa investigação é o de propiciar a reconciliação nacional e promover a efetivação do direito à memória e à verdade. (BIZAWU, 2012, p. 57)

Em consonância com o art.2º da referida lei, a comissão deve ser plural e suprapartidária, comportando 7 membros de livre nomeação pelo Presidente da República, sendo eles, necessariamente, brasileiros, com reconhecida idoneidade e conduta ética, que visem garantir a defesa do regime democrático, institucionalidade constitucional e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo o art. 3º da lei em comento, a comissão tem por objetivo:

a) esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos; b) promover o esclarecimento circunstanciado e a autoria dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, ainda que ocorridos no exterior; c) identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à referidas práticas; d) encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos; e) colaborar com todas as instâncias do poder público; f) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e g) promover a reconstrução da história e colaborar para que seja prestada assistência às vítimas.

Destarte, percebe-se a grande abrangência da Comissão Nacional da Verdade que, diferentemente das anteriores comissões criadas, possui um campo muito mais vasto de atuação, permitindo-se que seja, de fato, viabilizada a efetivação do direito à memória e à verdade. Sendo o direito à verdade o direito que o cidadão tem de ter acesso aos documentos de interesse coletivo, e o direito à memória o direito que qualquer pessoa tem de conhecer o passado do seu povo para prevenir que a história não se repita no futuro. (DIMOULIS, MARTINS, JUNIOR, 2010, p. 106)

Então, pode-se concluir que a tarefa da Comissão Nacional da Verdade é a de promover a efetivação do direito à memória e à verdade, bem como possibilitar a reconciliação nacional.

De acordo com o Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais/BA, essa reconciliação não está relacionada a casos específicos, não se trata de uma reconciliação bilateral, mas sim de forma geral, plurilateral. É a reconciliação do povo brasileiro com seu real passado. (NETO, 2011, p.A3)

A comissão deverá ser integrada por pessoas capazes de serem imparciais durante todo o trabalho a ser desenvolvido, por isso o processo de escolha desses membros deve ser feito com muita cautela. Essas pessoas devem primar pela independência da Comissão Nacional da Verdade, pois a tarefa da comissão irá envolver interesses conflituosos. De um lado as vítimas e seus familiares, do outro os órgãos repressivos, somando-se a esse quadro, ainda, existem os embates políticos e ideológicos. (WEICHERT, 2011, p.235)

Nota-se que a tarefa dos componentes da comissão é de grande relevância e, portanto, muito delicada, haja vista que obter a versão fidedigna dos fatos ocorridos a mais de 40 anos pode-se mostrar muito dificultoso, justamente pelo longo lapso temporal. Deve-se considerar que uma das fontes de grande relevância para contribuição desse trabalho é o depoimento de testemunhas, porém, o decurso do tempo já não permite que essa fonte seja utilizada em vasta quantidade, pois muitas pessoas que viveram nesse período já faleceram. Por isso faz-se imperioso que a comissão tenha total e livre acesso aos documentos de interesse coletivo, já que estes se mostram como a fonte que mais poderá auxiliar na reconstrução fidedigna dos fatos históricos. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 94)

Frise-se, por oportuno, que o art. 7º, § 1º da Lei 12.528/2011 permite que os componentes da comissão sejam militares. Fato este que se mostra um tanto perigoso, visto que os integrantes dessa comissão devem proceder com imparcialidade, sendo que é imprescindível a neutralidade nas investigações, bem como a ética profissional. Nessa linha, para que se garanta a neutralidade dos membros da comissão, é necessário que estes não estejam relacionados com os fatos a serem perquiridos, seja fatos que envolvam diretamente a pessoa membro ou fatos que envolvam instituição da qual o integrante faça ou tenha feito parte. (MERLINO, 2011, p.16)

Portanto, em oposição ao disposto no art. 7º, deveriam integrar a comissão apenas pessoas que tivessem o histórico de participação em lutas pela garantia dos direitos humanos, não estando essas envolvidas diretamente com qualquer cena do regime ditatorial, bem como não fossem filiadas a qualquer dos órgãos que serão objeto de investigação.

A participação de militares que não fizeram parte das Forças Armadas no período do regime militar se mostra um tanto arriscado, haja vista que hoje os militares estão na posição de submissos àqueles que participaram dos episódios da ditadura e que, hoje, são seus superiores hierárquicos. Ou seja, a composição da comissão por militares da nova geração pode abrir brecha para a não atuação desses com imparcialidade, pois existe a possibilidade dos seus superiores, que muito provavelmente serão investigados, terem participação nos episódios relacionados às violações dos direitos humanos, fato que poderia

induzir esses novos militares a atuarem de forma a beneficiar os seus superiores hierárquicos. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 94)

Observa-se que a Lei 12.528/2011 acaba apresentando uma grave incoerência, pois o art. 2º, § 1º, incisos I, II e III da lei estabelece que pessoas que exerçam cargos executivos em agremiação partidária, que não se encontrem em estado de atuar com neutralidade, ou que ocupem cargo de comissão ou função de confiança não poderão compor a Comissão da Verdade, pois poderiam comprometer o trabalho, partindo-se do pressuposto que essas pessoas estariam eivadas de imparcialidade, no entanto, o art. 7º da lei possibilita que militares componham essa comissão, podendo vir estes a proceder com parcialidade nos trabalhos da comissão.

No que diz respeito à seleção dos integrantes, poder-se-ia considerar essencial que o povo brasileiro participasse de forma ativa nesse processo, tanto com relação à apresentação de candidato para ocupar este cargo, como no debate para seleção dos integrantes. (WEICHERT, 2011, 236) Porém, em consonância com o art. 2º da Lei nº 12.528/2011, essa tarefa é da alçada apenas do Presidente da República, evidenciando-se a ausência da participação popular na escolha dos componentes.

Destarte, percebe-se que a escolha dos membros não foi estabelecida de forma a respeitar a participação democrática, fato este que não condiz com a nova realidade estatal, de um regime que proclama o princípio democrático como sendo um dos corolários do Estado brasileiro. Não se pode olvidar que a efetivação do direito à memória e à verdade é de total interesse coletivo, nesse sentido, nada mais justo do que se possibilitar a participação de toda a coletividade na comissão que visa alcançar a efetivação desses direitos. (WEICHERT, 2011, p. 229)

De acordo com os autores:

Assim, embora a nomeação seja atribuição do Presidente da República, conforme dispõe o artigo acima reportado, espera-se que a escolha dos membros da Comissão Nacional da Verdade seja transparente e democrática, pois quanto maior a participação popular nesse processo, maior será a credibilidade e perspectiva de sucesso da comissão. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 96)

Para que esta comissão seja autônoma, faz-se mister que seja atribuída estabilidade aos componentes, como também período fixo para ocupação do cargo, não se permitindo a interrupção, com a exceção das situações em que houver renúncia ou que algum membro proceda com improbidade. (WEICHERT, 2011, p.238) Há autores, a exemplo de Marlon Weichert, que defendem a isenção de violação dos integrantes da comissão por manifestações acerca do exercício da função. O interessante, nessa linha de raciocínio, seria garantir-se a imunidade e estabilidade, pois os mandatos assegurados com essas qualidades demonstram-se mais eficientes para alcançar os objetivos aos quais se a comissão se propôs. Malgrado esses mecanismos serem tão relevantes para o bom desempenho da comissão, não houve previsão dos mesmos na Lei 12.528/2011.

Outra crítica de suma importância dirigida à comissão diz respeito ao previsto no art. 4º, pois este não traz previsão acerca da possibilidade de se notificar e conduzir coercitivamente testemunhas, pois a lei só permite que os depoimentos sejam colhidos de testemunhas que se apresentem voluntariamente. “Além disso, em nenhum dos incisos do art. 4º foi contemplado o poder de requisitar documentos, informações e dados a entidades privadas, disciplinando-se apenas a promoção de parcerias com essas entidades para a consecução de respectivo fim.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 96)

A partir da leitura do art. 4º, inciso II, percebe-se que há viabilidade para requisitar dados, documentos e informações que sejam considerados sigilosos, porém, é previsto no § 2º deste mesmo artigo que esses dados, documentos e informações deverão permanecer ocultos, sendo responsabilidade dos componentes da comissão a manutenção do sigilo. Nessa mesma linha, o art. 5º define que os trabalhos executados pela comissão deverão atender ao princípio da publicidade, salvo em situações que a própria comissão entender que o sigilo se apresenta imprescindível para obtenção dos resultados, ou para preservação da intimidade, vida privada, imagem ou honra de indivíduos. Desta feita, os mencionados artigos possibilitam o sigilo de dados, documentos e informações que possam vir a serem utilizados na execução das tarefas da comissão. (BIZAWU, 2012, p. 57)

Já no que diz respeito à produção de provas, as comissões têm autonomia e liberdade para procederem com as coletas sem a participação do poder judiciário, salvo nas circunstâncias em que a Lei Maior estabelecer ressalva. No entanto, ao analisar o § 5º, do art. 4º, nota-se que, ao mesmo tempo em que a lei permite que os membros da comissão tenham acesso a dados, informações e documentos públicos ou privados, a lei também relativiza esse direito, ao estabelecer que a comissão terá acesso a informações, documentos e dados públicos ou privados, mediante autorização judicial. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 96) Portanto, a Comissão Nacional da Verdade ainda encontra alguns obstáculos para efetivação do direito à memória e à verdade, haja vista que o acesso às informações e documentos é imprescindível para a concretização dos objetivos dessa comissão, que é o de reconstruir a história de maneira fidedigna.

Como mencionado anteriormente, o art. 5º da lei estabelece que a comissão deverá observar o princípio da publicidade, devendo se valer do sigilo apenas nas situações em que o direito à intimidade, vida privada, imagem e honra de algum indivíduo mereça ser resguardado ou no caso em que o sigilo se mostre imprescindível para o alcance da finalidade da comissão. (SOARES, FREITAS, SANTOSA, 2013, p. 97)

Visando o melhor desempenho da Comissão Nacional da Verdade, a Lei nº 6.683/79, art.8º, possibilita que a comissão atue juntamente aos demais órgãos públicos, como o Arquivo Nacional, a Comissão da Anistia e a Comissão Especial sobre mortes e desaparecidos políticos. Sendo ainda possível que se firme parceria com universidades e organismos internacionais, na execução dos seus trabalhos.

Após dois anos de trabalho, a comissão será extinta, finalizando seu serviço com a publicação de relatório circunstanciado que deve descrever as atividades exercidas, os fatos que foram analisados, as conclusões e, ainda, as advertências acerca do que deve ser feito levando-se em consideração as conclusões da comissão.

Ainda, o art. 8º, parágrafo único, estabelece que: “Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da

Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.”.

Nesse diapasão, pode-se tecer algumas críticas a respeito da Lei nº. 12. 528/11. O período definido para ser objeto de avaliação da Comissão Nacional da Verdade não se mostra coerente com a finalidade da mesma, levando-se em consideração que a atribuição dessa tarefa a apenas sete pessoas não se demonstra razoável, visto o amplo lapso temporal que envolve uma volumosa gama de violações aos direitos humanos que ocorreram em um período de mais de 40 anos. Esses sete componentes também são imbuídos da tarefa de identificar os responsáveis pelas violações, os locais dos crimes e as instituições que estavam ligadas a tais atos criminosos. Nesse tocante, o período determinado para ser objeto de investigação da comissão deveria corresponder a 1964 até 1985, ou o mesmo que foi abarcado pela Lei de Anistia. (WEICHERT, 2011, p. 242)

Com efeito, revela-se manifesto que um ofício que comporta um objeto dessa magnitude e relevância merece ser instruído com uma quantidade maior e mais eficiente de mecanismos, visando proporcionar melhores resultados no desenvolvimento desse trabalho. Isso implica, necessariamente, no emprego de quantidade maior de pessoas para que possam ser investigados todos os episódios de violações aos direitos humanos, minuciosamente. Assim já manifestaram a opinião os autores:

Dessa forma, tem-se que a Comissão Nacional da Verdade investigará o período compreendido entre 1946 a 1988 (art. 1º), será composta por sete membros (art. 2º) e terá o prazo de dois anos para a conclusão dos trabalhos (art.11). É praticamente impossível que uma comissão composta por apenas sete membros investigue, em um prazo tão curto, os fatos ocorridos em um período tão longo da história brasileira. Uma Comissão da Verdade reclama recursos humanos numerosos e qualificados, como a Comissão da Verdade da África do Sul, que teve mais de 200 membros. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 99)

Há de ser ressaltado, outrossim, que o Brasil parece ser indolente em relação a essa crítica, pois não manifestou qualquer tipo de interesse em reajustar a lei, adequando o número de pessoas empenhadas nesse labor à quantidade de trabalho demandado para esta comissão. A comissão não deveria depender de voluntários e solicitação, mas deveria sim ser imbuída de efetivo poder de requisição.

Oportuno lembrar que não foi estabelecido debate com a sociedade civil no período que correspondeu à criação do Projeto de Lei nº 7.376/2010 e a não atribuição de caráter jurisdicional e persecutório da comissão foi resultado de embates políticos anteriores à elaboração do PNDH-3. (BIZAWU, 2012, p. 57)

De tudo o que esposado depreende-se que a instituição da Comissão Nacional da Verdade foi um importantíssimo passo dado pelo Estado, haja vista que, mesmo com morosidade, o Governo demonstrou interesse em efetivar o direito à memória e à verdade, permitindo a reconstrução real dos fatos que compõem a história do país, respeitando, conseqüentemente, o povo brasileiro. Embora a Lei nº 12.528/2011 não se apresente perfeitamente adequada às reais necessidades que as tarefas oriundas da comissão demandam, merece ser reconhecida e valorizada a instauração de uma comissão com o fito de restaurar a identidade nacional, bem como o ideal democrático de garantir os direitos fundamentais. (SILVEIRA, 2013, p. 137)

5.5 A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL E A MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS ARQUIVOS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL

Em decorrência da Guerra Fria, após o implemento da ditadura militar no Brasil, a Doutrina da Segurança Nacional foi baseada de acordo com os ditames autoritários, das Forças Armadas que pretendiam perquirir e perseguir os opositores do Governo. Portanto, através do argumento de que se defendia a segurança nacional, os agentes do Governo utilizaram de aparatos para a prática da repressão e tortura. (NOHARA, 2009, p.145) Os E.U.A., que tiveram papel fundamental na influência de práticas repressivas, por todo o mundo ocidental, ao comunismo, colaboraram com a ditadura militar no Brasil, dentre outras formas, ensinando a brasileiros métodos diferenciados de tortura. Nesse sentido, o Brasil adotou as lições da escola americana de guerra National War College, como fonte de inspiração para as praticas de tortura e repressões. Essa escola, abalizadamente anticomunista, tinha o objetivo de primar por valores cristãos e pela manutenção da democracia. (FERNANDES, 2011, p.7)

Nota-se que, nesse momento histórico, as violações aos direitos humanos ocorriam corriqueiramente. Sob a ideologia da Segurança Nacional baseada na repressão de qualquer sublevação que pudesse apresentar perigo ao sistema, os militares não mediam esforços para penalizar tanto aqueles que realmente se envolviam em movimentos contra o Governo, quanto aqueles que com esses movimentos nada tinham a ver. A ideia era classificar a resistência como um movimento rebelde.

Os militares tratavam como se a doutrina da segurança nacional tivesse surgido como um regime transitório, que pretendia a consolidação da democracia. Porém, as consequências da consagração dessa duvidosa doutrina de segurança manifestaram-se no sentido de impossibilitar o implemento da democracia, “[...] tendo em vista que o seus alicerces e fundamentos destinavam-se ao conhecimento apenas das grandes figuras políticas nacionais [...]” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p.68)

A vontade social passou a ser definida de acordo com a vontade estatal, ou seja, o Estado empregava aos anseios da sociedade o sentido que lhes era conveniente. Na ordem social, tudo que desagradasse o Estado deveria ser erradicado. Para tanto, qualquer forma de liquidar as práticas que ameaçasse a segurança nacional eram válidas, independente de que ocorresse violação a preceitos constitucionais para isso. A regra, portanto, era a de que o fim justifica os meios. (DALLARI, 2000, p.23)

A ideia era a de que a doutrina de segurança nacional torne-se uma ciência, fundamentando-se na geopolítica, atribuindo base para importantes conceitos desta doutrina, usufruindo lições da doutrina geopolítica de outros países, como o da Alemanha, Inglaterra e E.U.A. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p.68)

Geopolítica é a ciência que se destina ao estudo da relevância do espaço geográfico de um determinado Estado. Portanto, é a parte da ciência política que se ocupa com o estudo do território e da progressão de cada Estado. (FUSER, 2011, p. 17)

Baseando-se nos conceitos de bipolaridade e nação, que foram influenciados pela ciência da geopolítica, os que defendiam a segurança nacional

asseveravam que o Brasil era o país com a incumbência de defender o oceano Atlântico contra a luta comunista, pois sua posição no continente americano possibilitava que o país usufruísse de proteção das fronteiras, como também uma ação específica de intervenção no âmbito da iniciativa privada. (UNTRA, 2011, p. 20)

Nesse diapasão, a doutrina traz relevante observação:

O jurista Marcos Untura Neto traz à baila importantíssimo questionamento acerca da doutrina da segurança nacional: como o regime de segurança nacional, que gozava de indefinição, não sabia estabelecer concretamente quais bens estavam postos sob segurança, o que defendia, revelou-se tão eficiente aos desígnios do período ditatorial? O mesmo autor põe termo a tal questionamento, pontuando que apesar da indefinição mencionada, um ponto estava bem definido: a luta contra a expansão do comunismo. Assim continua o jurista Untura:

[...] sua indefinição servia à sua eficiência, pois, desta forma, o comunismo podia ser encontrado em todos os setores da sociedade. E à onipresença do comunismo respondia-se com a onipresença da segurança nacional. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p.69)

Destarte, percebe-se a perspicácia do regime ditatorial ao ampliar o que seria taxado como ameaça comunista, podendo conferir o título de “ameaça comunista” aleatoriamente, sem qualquer critério de filtragem. O regime sentia-se livre para tratar qualquer indivíduo como “inimigo interno”, pois bastava que este contrariasse os anseios da ditadura, para que fosse punido. (FERNANDES, 2011, p.8)

É cediço que, em qualquer regime autoritário, os poderes estatais apresentam-se concentrados nas mãos de uma única pessoa. No Brasil não foi diferente, o presidente dominava os poderes estatais, e servia-se de decretos para exercer o poder legislativo, chegando ao extremo de mitigar e restringir direitos e garantias constitucionais. Mais assustador ainda era o fato de que, as demandas judiciais a respeito da segurança nacional passassem a ser analisadas pelo representante do Poder Executivo. Vê-se que nessas duas circunstâncias, o poder executivo já exerce tanto função de competência legislativa como judicial. O Congresso, que ainda existia, teve sua função na vida política significativamente mitigada. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 70)

Em junho de 1964, foi instituído o Serviço Nacional de Informação (SNI), que funcionaria como pedestal para o bom desenvolvimento da doutrina da

segurança nacional. Também fazia parte do SNI, o Conselho de Segurança Nacional. O lapso temporal provocou transformações nos objetivos do SNI. Inicialmente, figurava como sustentáculo das decisões do Presidente da República, através das informações detidas. Posteriormente, em meados de 1967, transformou-se no núcleo de uma grande rede de espionagem. (FICO, 2009, p.146)

Foi instalado, em cada Estado, uma unidade de Destacamento de Operações de Informações de Defesa Interna (DOI-Codi), em 1970. Este figurou como um verdadeiro aparato para violações a direitos humanos, pois sob a direção das Forças Armadas, membros da polícia federal, civil e militar, as unidades eram locais de práticas de degradação física e moral, como torturas, homicídios e agressões à honra dos presos políticos. Eram lecionadas aulas teóricas e práticas com o fito de ensinar os métodos importados de diferentes formas de torturas, para tanto, pessoas eram violentadas a fim de proporcionar o aprendizado prático dos componentes. Seres humanos figuravam como verdadeiros ratos de laboratório, pois até mendigos eram levados para dentro dessas unidades, e lá submetidos a tratamento cruel, desumano. (FICO, 2009, p.146)

Vários são os relatos sobre pessoas que serviram de cobaias nas aulas sobre práticas de tortura aqueles encontrados no livro “BRASIL: NUNCA MAIS”.

Por todo o exposto, conclui-se que a doutrina da segurança nacional não passou de um mero instrumento para legitimar e fortalecer o regime autoritário, pois restou demonstrado que o objetivo dessa doutrina se resumiu apenas a implementar medidas desumanas para combater qualquer tipo de atos considerados, arbitrariamente, como ameaçadores à segurança nacional. Em verdade, as pessoas perderam a liberdade de demonstrar qualquer tipo de insatisfação com os rumos políticos do país.

A história foi manchada por horrores, quase que inacreditáveis praticados por seres humanos contra seus próprios semelhantes. Pior, praticados com o apoio estatal, que utilizou das verbas públicas, ou seja, do dinheiro do povo, para a implementação do terror na sociedade. Importante relatar que, como as atrocidades foram cometidas no apagar das luzes da democracia, os agentes

do governo gozaram de sigilo sobre suas identidades, dificultando uma futura responsabilização. (NOHARA, 2009, p.140)

5.5.1 O acesso à Informação Pública na Lei nº 8.159/91 e na Lei nº 11.111/05

A Medida Provisória nº 228/4, convertida na Lei 11.111/05, tinha finalidade de regulamentar o art. 5º, XXXIII, previsto na CF/88. Este artigo possibilita o acesso às informações governamentais, salvo aquelas que demonstrem que o sigilo figura como essencial à segurança da sociedade e do próprio Estado.

No entanto, a lei em comento não se apresenta coerente no que tange à responsabilidade das autoridades, aos prazos para apresentação das informações e à forma de justificar as hipóteses de não prevalência do direito de livre acesso às informações do Estado. Para melhor análise do referido diploma, vale tratar, anteriormente, acerca do disposto no art. 216, §2º e da Lei de Arquivo – Lei 8.159/91. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 71)

A CF/88, no art. 216, inciso IV, trata os documentos estatais igualmente aos bens do patrimônio cultural brasileiro, e não economiza em medidas para a proteção destes. Vale ressaltar que, não é todo documento estatal que será considerado como sendo patrimônio cultural brasileiro. (PRADO SOARES, 2009, p.56) “Nesse âmbito, os documentos enquanto elementos de compreensão histórica, cultural, social e econômica do povo brasileiro estão disciplinados e salvaguardados pela Constituição.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 71)

A responsabilidade, no âmbito infraconstitucional, de instaurar a política nacional de arquivos ficou a cargo da Lei 8.159/91, intitulada de Lei de Arquivos. O diploma normativo não só conceituou o que seria os arquivos públicos e privados, como também fixou os limites para o acesso destes. Os limites são baseados “na segurança da sociedade e do Estado, bem como na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estão elencados no art. 23 do respectivo diploma legal.” (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p.72)

O Decreto nº 2.134/97 veio para regulamentar a Lei de Arquivos, elaborar novas opções de documentos tratados como sigilosos e graduar o tempo limite desses sigilos. Após a edição do decreto o Decreto nº 5301/04 e do o Decreto nº 4.553/02, veio a ser editada a Lei 11.111/05, que será na sequência objeto de análise.

Esse instrumento normativo, ao dispor sobre a parte final do art. 5º XXXIII da CF/88, criou austeros obstáculos ao acesso à informação pública, dificultando a efetivação do direito à memória e à verdade. Pode-se observar que a lei não definiu prazos para que as autoridades responsáveis apresentassem as informações requisitadas pelo indivíduo, dando margem à procrastinação deste ato. No entanto, alguns prazos eram regulamentados, como por exemplo, quando a informação requisitada estava relacionada à intimidade, imagem, honra e vida privada. (KLAUTAU FILHO, 2009) Também havia previsão, no caput do art.6º, de prazo máximo de trinta anos, a contar da data da produção, podendo ser prorrogado por mais trinta, para o sigilo daqueles documentos tidos como de alto grau de sigilo, estes são assim classificados porque seu acesso poderia resultar em ameaça à segurança da sociedade e do Estado. Com o término do prazo, os documentos estarão à disposição do público. Por fim, e mais absurdo, a Lei 11.111/05, no §2º do art. 6º, permitia que os integrantes da “Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas” estipulassem o tempo que quisessem para a permanência do sigilo, podendo chegar, até mesmo, a não estabelecer os prazos, tornando os documentos inacessíveis indefinidamente.

Como asseverado pelos doutrinadores “Nada mais contrário ao direito à memória e à verdade na Constituição Federal de 1988, pois, em vez de regulamentar o direito de acesso à informação do cidadão, a lei tutelava o sigilo do governante.”. (SOARES, FRETIAS, SANTOS, 2013, p. 73)

A justificativa para tanto consiste nos fatos de que, toda matéria que tratasse da soberania, relações internacionais e integridade do território nacional, como bem colocado pela norma, se enquadraria como sendo de segurança da sociedade e do Estado. Além disso, regulamentava a instauração de órgãos com poderes para decidir e controlar o acesso e o sigilo. Por fim, aponta a

possibilidade da inacessibilidade de documentos sem prazos definidos. (MARTINS JÚNIOR, 2006)

Entre as responsabilidades das autoridades do governo, as que apresentam maior relevância consistem em estabelecer “os graus de sigilo, as autoridades competentes para classificar os documentos e os prazos de duração da classificação.”. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 75)

Ainda esclarece a doutrina que “eram quatro os graus de sigilo, ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado, em ordem decrescente da suposta gravidade de ameaça à sociedade e ao Estado.”. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 75) (REPETIÇÃO)

O caput do art. 6º do Decreto 4.553/02 definia que era competência privativa das autoridades, podendo haver delegação em consonância com o §1º, analisar o grau de ameaça e classificar informação ultra-secreta. O §2º, por sua vez, atribui competência para definir os graus de sigilo mais baixos às autoridades hierarquicamente inferiores. A lógica era de que o prazo aumentava na mesma proporção que a gravidade da ameaça.

O art. 5º do Decreto 4.553/02 definia as circunstâncias que eram tidas como ameaçadoras à segurança da sociedade e do Estado. Assim, as classificadas como merecedoras de maior grau de sigilo, eram as “ultra-secretas”, que consistiam em informações relacionadas, dentre outras, à soberania, e à integridade territorial nacionais, às relações internacionais da nação, programas econômicos, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e a planos e operações militares. (art.5º, §1º)

As informações que se acessadas poderiam criar dano “grave” à segurança, ou seja, que poderiam causar um dano mais brando do que as informações anteriormente citadas, são classificadas como sendo “secretas”. Além de outras, as informações aqui protegidas diziam respeito a dados ou informações referentes a sistemas, programas, instalações, projetos, assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, planos ou operações de interesse da defesa nacional e programas ou instalações estratégicos. (art. 5º, §2º)

Existem, ainda, as informações classificadas como “confidenciais”. São aquelas que, por ensejarem o interesse do poder público e das partes, devem ter seu

conhecimento limitado, já que uma vez conhecidas sem prévia autorização, poderiam resultar na ameaça à segurança ou poderiam ter seus objetivos fracassados. (art. 5º, §3º).

De acordo com a doutrina, “por fim, poderiam ser classificados como “reservados”, os dados e informações “cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos” (art. 5º, §4º)”. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 75)

Resta demonstrado que a legislação em comento figurou como um verdadeiro empecilho para o acesso às informações públicas, apesar de ter sido uma lei cujo objeto inicial seria o de regulamentar o acesso à informação e tratar do sigilo como a exceção, e não a regra. Portanto, diante de tantos entraves, a legislação infraconstitucional se mostrou incoerente com o regime democrático, pois não respeita a efetivação do direito à memória e à verdade, resultado dos anseios do povo de conhecer a versão fidedigna da sua própria história e assim viabilizar que a justiça seja feita.

5.5.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 8.159/91 e da Lei nº 11.111/05 à luz do princípio da proporcionalidade: A violação do direito à Memória e à Verdade

Hoje, sabe-se que o direito vivencia a fase do pós-positivo jurídico. Isso implica no fato do direito não se limitar à aplicação de meras regras diante dos conflitos de interesse, essa ciência passa a direcionar os holofotes para os valores sociais, que se concretizam através dos princípios. Assim, as regras são rebaixadas para o segundo plano porque regras contrárias a princípios não mais merecem legitimidade.

Com o advento do pós-positivismo jurídico, todo o direito não é mais reduzido ao direito positivo, como concebia o positivismo jurídico, passando o ordenamento jurídico a ser vislumbrado como um sistema válido e legítimo, dotado de pluralidade e abertura aos influxos fáticos e valorativos. Dessa forma, o pós-positivismo jurídico surge como um novo paradigma que prioriza tanto a legalidade quanto a legitimidade, buscando uma maior aproximação do direito com a moralidade social e com a concretização de normas, fatos e valores. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 76)

Nessa linha, os princípios passam a ser considerados como normas que gozam de grande abstração e generalidade, tendo a função de regular os valores e os fins da ciência jurídica. Vale salientar que a possibilidade de flexibilização dos princípios, permite que a atividade hermenêutica os adequem às transformações sociais, colaborando para dinamização do direito. (OLIVEIRA, 2007, p.66)

Como o princípio foi elevado a tal nível que lhe foi cedido o núcleo da ciência jurídica, pois as regras são editadas observando os valores principiológicos e não o contrário, norma passa a ser gênero do qual regras e princípios são as espécies. (ÁVILA, 2009, p. 23)

Assim, “o pós-positivismo surge como uma nova tendência do pensamento jurídico contemporâneo, tendo nos princípios jurídicos o verdadeiro cerne axiológico e teleológico da concretização do direito e da busca de uma sociedade mais justa. “. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 76)

Nesse contexto, infere-se que a ciência jurídica atual está direcionada no sentido de realizar a atividade interpretativa dos princípios fundamentais, vez que as normas constitucionalmente passam a figurar como base para a argumentação e hermenêutica dessa ciência. No entanto, a CF/88 necessita de grande atividade interpretativa, pois foram utilizadas no texto constitucional muitas expressões que não comportam uma delimitação conceitual como, por exemplo, “dignidade da pessoa humana” e “devido processo legal”. Ainda no que diz respeito a essas expressões, nota-se que comportam uma carga eminentemente valorativa.

Portanto, a atividade interpretativa é de fundamental importância na esfera constitucional, tanto no que diz respeito à efetividade dos direitos fundamentais, assim como para solucionar conflitos entre normas hierarquicamente iguais, visto que, a atividade interpretativa funciona como verdadeiro instrumento para levar a teoria jurídica a se adaptar aos novos traços constitucionais. (MARMELSTEIN, 2008, 357) Um dos relevantes mecanismos de solução de conflitos entre normas previstas constitucionalmente é o princípio da proporcionalidade.

Algo proporcional é aquilo que não excede o bom senso, aquilo que está dentro do limite de razoabilidade. Diante disso, tendo esse princípio previsão constitucional implícita, como os demais, ele funciona como uma diretriz a ser seguida para a concretização dos direitos fundamentais. (AFONSO DA SILVA, 2002, p.24) Percebe-se, portanto, a relevância da utilização desse princípio para averiguar se os atos estatais estão em consonância com a constituição. Ora, os atos estatais visam promover o bem comum, mais do que natural que os agentes estatais tenham de observar o princípio da razoabilidade quando no exercício das suas atividades. Caso não observado, restará concretizado o conflito entre normas, pois os atos políticos objetivam efetivar os direitos fundamentais, e na hipótese desses atos não se mostrarem razoáveis para a realização desses direitos, haverá, automaticamente, desrespeito a um dos fundamentos da república federativa brasileira, que é o da dignidade da pessoa humana. Como muito bem explanado pelos autores, “o objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.”. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 76)

Ainda de acordo com a doutrina:

Inspirada em decisões da Corte Constitucional alemã, a doutrina tem apontado três dimensões desse princípio: a) adequação, b) necessidade ou vedação de excesso e c) proporcionalidade em sentido estrito, correlatas às seguintes perguntas: a) o meio escolhido foi adequado ou idôneo para a consecução do fim?; b) dentre os meios adequados, o meio escolhido foi o menos restritivo ou oneroso para os cidadãos?; c) as vantagens alcançadas são superiores ou iguais às desvantagens ocasionadas (juízo de custo-benefício)? (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 77)

Na hipótese das respostas serem positivas, considerando que fora respeitada a ordem subsidiária previamente estabelecida, restará legitimado o direito fundamental. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 77)

Qualquer Estado de Direito tem como base o princípio da legalidade, mesmo que este não esteja explícito, ele existirá, pois um Estado de Direito significado um Estado onde o exercício de poder ocorra de forma limitada, e essa limitação se dará justamente pelo direito. O direito, por sua vez, é criado pelo poder legislativo e quem exerce o poder legislativo é justamente aquele que pelo povo foi escolhido para representar seus anseios. Ou seja, mesmo que

indiretamente, o poder é exercido de forma limitada pelo direito criado pelo próprio povo.

Então, quando houver uma restrição expressa pela constituição aos direitos fundamentais, estará presente o princípio da legalidade. Nesse sentido, tem-se pacificado de que há a possibilidade de norma infraconstitucional impor limite ou mitigar o conteúdo dos direitos fundamentais, em principal, quando isso for constitucionalmente normatizado. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 77)

Nesse prisma, conclui-se que o direito à memória e à verdade, que implica na necessidade de acesso público a documentos e arquivos que estão em poder de entidades públicas e privadas, é limitado pela própria constituição que prevê essa possibilidade no art. 5º, XXXIII quando o legislador constituinte demonstra dar prevalência à segurança da sociedade e do Estado, frente à efetivação desses direitos. Em suma, não há que se falar em invalidade de uma lei que venha a regulamentar as restrições do acesso público desses documentos e arquivos, visto a essencialidade do sigilo, para preservação da segurança da sociedade e Estado. (SILVEIRA, 2013, p. 137)

O grande impasse dessa questão consiste na restrição ser ou não razoável. Nota-se que o problema não está na restrição ao acesso, mais sim na restrição desarazoável, desproporcional ao fim que pretende atingir. Nesse ponto, o princípio da proporcionalidade se apresenta como o melhor instrumento para solucionar a questão. (OLIVEIRA, 2007, p.119)

Por tudo o que já foi exposto, nota-se que a efetivação do direito à memória e à verdade estava limitada em face da Lei 11.111/05 e Lei 8.159/91. Concretizou, assim, o conflito entre o direito fundamental à verdade, que ficou impedido de ser efetivado frente aos longos prazos, estabelecidos pelas leis, para apresentação dos documentos estatais, e o princípio da legalidade. Um grande exemplo dessa situação era visualizado quando havia discussão no que diz respeito à apresentação dos documentos da ditadura militar. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 78)

É cediço que, tanto o direito à verdade quanto o princípio da legalidade, tratam-se de direitos fundamentais que desfrutam do mesmo patamar hierárquico. Sendo assim, os instrumentos, diga-se o hierárquico, cronológico e o de

especialidade, não se mostram legítimos para solucionar essa antinomia. O melhor mecanismo para, naquele caso concreto, resolver essa colisão de direitos é a ponderação de bens e interesses, sob a luz do princípio da proporcionalidade.

Pode-se afirmar que o direito é uma ciência complexa porque o tempo inteiro objetiva solucionar conflitos que envolvem seres humanos. E os seres humanos nada têm de objetividade. Cada um, em seu próprio mundo, constrói sua subjetividade. O direito, no âmago de estabelecer a paz social, se incube de apresentar soluções para o máximo de conflitos possíveis que ele possa prever, e por mais que esta ciência se preocupe em cuidar de todos os conflitos, apresentando soluções prévias, nunca será capaz de antever todos os conflitos que possam surgir no âmbito social. É por compreender isso que, os estudiosos da ciência jurídica criam os princípios. Atualmente, os princípios são o núcleo do direito, são os pilares sobre os quais as leis se sustentam. Portanto, quando do conflito entre duas normas, nada mais correto do que utilizar os princípios como mecanismo capaz de designar qual norma deve prevalecer. E, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio que tem esse condão é o princípio da proporcionalidade. (OLIVEIRA, 2007, p.91)

A antinomia abriga de um lado um direito fundamental implícito e de outro, uma lei infraconstitucional autorizada pela CF/88. Faz-se necessário que o legislador, com o intuito de tornar mais seguro e previsível o processo de decisão, aumente o rol das normas constitucionais.

Na sua maioria das vezes, as leis vão indicar escolhas políticas que demonstrarão qual o valor constitucionalmente protegido mereceu maior relevância. (MARMELSTEIN, 2008, p. 397) Nessa linha, o princípio da proteção, tal como o da proporcionalidade, também é elevado ao núcleo essencial, vez que nunca poderá ser retirado o conteúdo mínimo ou essencial de um direito fundamental. (MARMELSTEIN, 2008, p. 400)

Não resta dúvida que, por vezes, será necessário a abdicação de um direito fundamental em prol da efetivação de outro direito que se mostre mais benéfico diante de algumas circunstâncias. Porém, o direito fundamental, como o próprio nome já diz, apresenta tamanha relevância que não se pode admitir sua mitigação a ponto de exaurir sua essência. (SARLET, 2009, p.59)

Nesse ponto, será necessário haver a ponderação entre o direito fundamental à verdade e aquilo que está disposto nas leis que figuram como obstáculo para a concretização desse direito. A ponderação, portanto, será utilizada a luz do princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 75)

O art. 1º, da Lei 11.111/05, dispõe acerca das situações em que haverá sigilo das informações de interesse particular ou coletivo, com o fundamento de que seu acesso provoca ameaça à segurança da sociedade e do Estado. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 75)

Assim, a Lei 11.111/05, Lei 8.159/91 estabelecia a classificação dos documentos em graus de sigilo e os respectivos prazos para o seu acesso, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e a segurança da sociedade e do Estado, consistindo em meio adequado para fomentar a realização do objetivo pretendido.

Nota-se, no entanto, que existem outras medidas que poderiam ser utilizadas para evitar a ameaça à segurança da sociedade e do Estado e que seriam menos restritivas, porém, que alcançariam o mesmo fim. Então, há que se analisar o fator necessidade desse meio empregado para proteger a segurança, porque se demonstra grande desproporção e contradição à própria CF/88.

Ao analisar o art. 23, §§ 2º e 3º da Lei 8.159/91 e o art. 6º, caput, da Lei 11.111/05, nota-se uma exacerbação desnecessária dos prazos fixados para o sigilo. Quando a informação dizia respeito à honra e à intimidade das pessoas, o prazo de ocultação do documento ou arquivo era de cem anos. Já quando dizia respeito à segurança da sociedade e do Estado, esse prazo era estipulado em trinta anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais trinta. Porém, ainda existe uma previsão que se demonstra mais perigosa, podendo causar consequências irreversíveis, no art. 6º, § 2º da Lei 11.111/05. Este art. permite que os integrantes da “Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas” tenham o poder de estabelecer o tempo do sigilo de forma aleatória, proporcionando, assim, que os prazos possam vir a ter forma indefinida. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 76)

Por fim, cabe pontuar que, a Lei 11.111/05 e a Lei 8.159/91 ainda são contaminadas pela inconstitucionalidade por omissão, porque nelas não são mencionados prazos para que as autoridades sejam obrigadas a permitir o acesso à informação requerida. Nesse sentido, restou demonstrada tal inconstitucionalidade através da ADI 4077, em maio de 2008. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 77)

Percebe-se que as leis incorrem em grave inconstitucionalidade, pois a matéria da qual tratam são de incalculável relevância para todo o povo brasileiro. Não se concebe uma nação na qual o seu povo não conheça sua própria história. O Estado está a serviço do povo, e não contrário a ele e, como servente do povo, o Estado tem a obrigação de atender aos seus anseios. Nessa linha, não há justificativa plausível para que as autoridades não tenham prazos definidos para apresentação de informações que possam ajudar na reconstrução dos fatos pretéritos. É cediço que o conhecimento da história é essencial para ajudar o homem a construir um futuro melhor, pois apesar de não poder definir qual o caminho certo a trilhar, com certeza já descartará alguns errados.

Pode-se notar dois tipos de inconstitucionalidades na Lei 11.111/05. A já comentada inconstitucionalidade omissiva que trata da não previsão de prazos para que as autoridades responsáveis apresentem as informações requeridas pelo público e a comissiva, que diz respeito ao poder que foi atribuído à Comissão de estabelecer “a ressalva pelo tempo que estipular, obstaculizando, desse modo, o acesso aos arquivos públicos, às informações governamentais e o direito à verdade.”. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 79)

Por tudo o que foi exposto, nota-se os grandes e graves obstáculos que os direitos à memória e à verdade precisavam enfrentar para serem efetivados, diante das medidas desproporcionais que foram dispostas pelas leis citadas, ao regulamentarem a parte final do art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

5.6 O NOVO DIPLOMA LEGAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: A LEI Nº 12.527/11

A presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.527, publicada em 18 de novembro de 2011, que foi criada com o fito de regulamentar o direito de acesso à informação na CF/88, tratado pelo inciso XXXIII do art. 5º, pelo inciso II do §3º do art. 37 e pelo §2º do art. 216. A lei estabelece quais os procedimentos precisam ser adotados nas três esferas de poder estatal, bem como em todos os níveis de governo, para garantir que seja respeitado o direito fundamental à informação pública, que por sua vez garante a efetivação do direito à memória e à verdade. (SILVEIRA, 2013, p. 137)

Diante da entrada em vigor da nova lei, sucederam os seguintes efeitos: ela revogou da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e os artigos 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; a alteração da Lei nº 8.112/90.

Muitos foram os países mais céleres do que o Brasil, que se preocuparam em criar leis disciplinando o acesso a informações públicas, sendo o Brasil o octogésimo nono país a criar lei disciplinando esse tema, em todo o mundo. E o décimo nono na América Latina. Após a publicação da Lei nº 12.527, conta-se 180 dias para sua entrada em vigor em todo o país. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p.80)

Logo no seu artigo 1º, a lei em comento já traz disposições que estabelecem os procedimentos a serem seguidos pelos entes da federação, com o fito de garantir a efetivação do direito de acesso à informação, tratada pelo inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Carta Magna. Dessa forma, o art. 1º da lei lista todos os subordinados às suas regras:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 81)

A partir de uma breve análise do art. 1º da lei, nota-se a preocupação do legislador de especificar e vincular todos que devem atender ao disposto nesse diploma, proporcionando uma maior segurança jurídica para os cidadãos que pretendem usufruir dos seus direitos de acessar informações públicas. (SILVEIRA, 2013, p. 137)

Já no art. 2º, o legislador trata das entidades privadas, estabelecendo que estas também devam se sujeitar, no que couber, às disposições legais. Portanto, as entidades privadas que não tenham finalidade de obter lucro e que, no intuito de realizar ações de interesse público, recebam “recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres,” devem obedecer ao disposto na lei.” (SOARES, FREITAS, SILVEIRA, 2013, p.82)

A publicidade deve ser observada pelas entidades privadas previstas no caput, no que diz respeito às verbas públicas recebidas e a destinação das mesmas. Não podendo, essas entidades, deixarem de observar o dever de prestar contas quando estiverem legalmente vinculadas a essa obrigação.

Nesse ordenar de ideias, o legislador se preocupou em possibilitar que o público tenha acesso às informações relacionadas ao uso da verba pública, mesmo quando o receptor e destinador desses recursos for ente privada.

Pelo texto do art. 3º, em consonância com a melhor doutrina, percebe-se que o legislador se preocupa em exaltar que a regra é publicidade da informação, enquanto que a exceção é o sigilo, pois o artigo traz balizas a serem obedecidas para a concretização do direito fundamenta de acesso à informação.

As diretrizes que devem ser seguidas são: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (SOARES, FREITAS, SANTOS, 2013, p. 81)

O art. 5º trata da obrigação estatal de definir meios objetivos, céleres, transparentes, claros e com linguagem passível de ser compreendida por qualquer cidadão, para garantir o acesso à informação pública. Com a nova lei em vigor, o Estado passa a colaborar, de fato, para que seu povo tenha o direito de acessar as informações estatais, retirando aquele aspecto de obstáculo que estava contaminando a figura do Estado, diante da vigência dos antigos diplomas. (SILVEIRA, 2013, p. 140)

O art. 6º da lei estabelece aquilo que compete aos órgãos e entidades do poder público assegurar, o art. 7º trata sobre alguns direitos abarcados dentro da ideia de acesso à informação pública, o art. 8º traz alguns deveres a ser cumpridos pelos órgãos e entidades públicas, o art. 9º traz os meios pelos quais o acesso à informação será viabilizado, o art. 10 diz respeito ao fato de qualquer cidadão poder ter acesso à informação pública, enquanto o art. 11º dispõe que as informações que estiverem disponíveis deverão ser apresentadas, celeremente, mediante o seu requerimento. O art. 12º estabelece a regra da gratuidade para que se tenha acesso às informações requeridas, ressalvando hipótese de onerosidade. Nesse ponto cabe pontuar uma observação de que, quando as informações fossem de interesse público, o referido diploma legal deveria estabelecer isenção ou redução do custo, para que plenamente fosse respeitado o direito à informação.

Dando continuidade ao raciocínio, o art. 13º prevê a possibilidade de realização de cópia daquele documento cuja sua integridade possa ser ameaçada diante do seu acesso por parte do público, cópia esta que conterà certificado de originalidade. Se ainda assim não for possível acesso por meio da cópia, aquele que requisitou a informação poderá requerer a reprodução por outros mecanismos que não ofereçam riscos ou ameaça à integridade do documento de interesse. O art. 14 possibilita que aquele que teve o acesso à informação negado, faça jus a certidão ou cópia com o teor de decisão de negativa na sua integridade. O art. 15º estabelece um prazo de dez dias para que, diante do não deferimento de acesso à informação requisitada ou, ainda, de indeferimento de acesso às razões da negativa, o cidadão interponha recurso que terá a contagem do seu prazo iniciado a partir da ciência do indeferimento. Quando o acesso à informação for negado por entidade ou órgão que faça parte do Poder Executivo Federal, o interessado poderá interpor recurso na Controladoria-Geral da União, como disposto no art. 16. Quando órgão da administração pública não aceitar requerimento de desclassificação de informação já protocolado, caberá recurso ao Ministro de Estado da área, em consonância com o art. 17. O art. 18, por sua vez, define como será o procedimento de revisão para os casos em que os recursos, previstos no art. 15, tiverem decisões indeferidas. Estabelece ainda que os poderes estatais,

excetuando o executivo, bem como o Ministério Público, terão suas próprias regulamentações a respeito do procedimento revisional de classificação de documentos secretos. Vai ser garantido ao requerente o direito de conhecer a respeito do caminhar do seu pedido em qualquer um dos casos. (art. 17, 18)

Pulando para análise do art. 23, vê-se que esse descreve quais são as informações que impescindem de sigilo para garantir a segurança da sociedade e do Estado. O art. 24 trata da classificação das informações que poderão ser ultrassecreta, secreta ou reservada. O grau de sigilo das informações irá variar de acordo com seu conteúdo e a necessidade da sua ocultação para garantir a segurança da sociedade e do Estado. A informação que for tida como ultrassecreta tem o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos de sigilo, enquanto que a secreta tem o prazo de 15 (quinze) e a reservada de 5 (cinco) anos. O art. 25 estabelece a obrigação estatal de exercer a atividade de controle sobre o acesso e a publicidade de informações tidas como de caráter sigiloso, que tenham sido criadas por seus próprios órgãos e entidades. Enquanto o art. 16 institui que caberá às autoridades públicas adotar os meios necessários para fazer com que o pessoal que a elas responde tenha conhecimento das regras e respeitem os meios e procedimentos de segurança no que diz respeito às informações sigilosas (art. 26). (SILVEIRA, 2013, p. 153)

O art. 29 trata da reavaliação das classificações das informações. O art. 30 disciplina a publicidade de dados e informações administrativas. E, nessa sequencia, o art. 31 descreve como deve ser feito o tratamento das informações pessoais. (SILVEIRA, 2013, p. 153)

O art. 32 traz um rol de condutas antijurídicas que ensejam a responsabilização do agente público ou militar. O art. 33, por sua vez, traz sanções que podem ser imputadas àquelas pessoas físicas ou entidades privadas que conheçam de informações, em face de algum vínculo que tenham com o poder público, e que deixem de observar o disposto nessa lei. Segundo o disposto no art. 34, haverá a responsabilização direta de órgãos e entidades públicas que deixem vazar informação não autorizada ou que utilizem indevidamente informações sigilosas ou pessoas. O art. 35 carrega um conteúdo de extrema relevância, pois comunica que findo o prazo máximo de sigilo das informações, essas passam a ser públicas, somente admitindo a

hipótese de prorrogação do prazo, uma única vez, aquelas classificadas como ultrassecretas.

Como aponta os autores, segundo informações oriundas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, atualmente, existem dois papéis que são classificados como ultrassecretos, no Brasil. (SOARES, FREIRE, SANTOS, 2013, p. 80)

Em suma, restou patente, através das disposições da lei tema deste capítulo que, o direito à informação não se resume no direito de informar e de ser informado, mas sim no poder-dever estatal de apresentar as informações, mediante requerimento de interessado, colaborando para que a administração pública proceda de forma mais transparente. Faz parte, também, do poder-dever estatal primar pela manutenção do patrimônio arquivístico, possibilitando que o povo brasileiro tenha acesso a documentos que auxiliem na reconstrução dos fatos históricos.

Nesse âmbito, pode-se concluir que o Estado não só deve prestar informação quando solicitado, mas deve cuidar de fazer isso de forma célere, clara, inteligível, transparente, de modo que a informação possa realmente saciar os anseios do interessado de conhecer o que foi requisitado. Pois, o Estado deve zelar pela transmissão, de fato, da informação. Uma informação cuja sua prestação ocorra com dilação, pode não mais vir a ser útil ao interessado, bem como a informação confusa, obscura, ininteligível.

Apesar de não ser toda e qualquer informação que o poder estatal está obrigado a fornecer, deve este atentar para a necessidade de justificar a decisão denegatória de pedido de acesso à informação pública. Aquele que, negando direito de acesso à informação, não proceder com a justificativa poderá sofrer processo administrativo e punição.

Nesse diapasão, o novo diploma responsável por disciplinar o direito de acesso à informação pública se coaduna, em grau muito mais elevado, com a CF/88, frente às anteriores leis vigentes sobre o mesmo tema. Do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, a nova lei prova ser mais adequada, visto que propicia a efetivação do direito à memória e à verdade e, conseqüentemente, respeita os fundamentos constitucionais desses direitos que são o princípio da

dignidade da pessoa humana, o princípio democrático, o princípio da publicidade e, por fim, o direito à informação.

5 CONCLUSÃO

a) Após uma introdução do trabalho no capítulo primeiro, no segundo capítulo elucida-se a disparidade existente entre os regimes democrático e ditatorial, colocando em evidência o grau de liberdade em ambos os regimes, sendo este grau de nível elevado na democracia, enquanto no regime ditatorial é mitigado, quase que extinto. Os efeitos desse baixo grau de liberdade refletem no alto índice de punição aos dissidentes políticos. Não obstante as punições que são juridicamente previstas, o Estado autoritário excede o seu poder torturando, sequestrando e matando qualquer pessoa que lhes for conveniente. Após uma elucidação das violações aos direitos humanos através da prática de tortura, o capítulo encerra com a contextualização do restabelecimento da democracia e as conquistas com a nova CF/88.

b) O terceiro capítulo traz a conceituação do que seria o direito à memória e à verdade, elucidando que existem previsões constitucionais que fundamentam a existência desse direito. O último item do capítulo explana o que seria a transição política, constatando a importância da instauração da mesma para que haja a reparação aos direitos humanos que foram violados no regime de exceção.

c) O quarto capítulo demonstra de que forma o governo brasileiro avançou em busca da reparação aos direitos humanos, e favorecendo a efetivação do direito à memória e à verdade. Destarte, são trazidos avanços no plano infraconstitucional que sintetizam, de fato, a instauração da justiça de transição.

d) O quinto capítulo, responsável por enfrentar o tema problema deste trabalho, apresentou os obstáculos e os instrumentos que norteiam o direito à memória e à verdade. Assim, o princípio segurança/soberania e a Lei da Anistia são colocados como óbices para efetivação desse direito, doutro lado, a nova Lei de Acesso a Informações Públicas e a instituição da Comissão

Nacional da Verdade são trazidos como aparatos para concretização do direito à memória e à verdade.

Após as necessárias considerações, conclui-se que, hodiernamente, ainda não se alcançou e, provavelmente, o ser humano nunca será capaz de alcançar a ideal democracia, sendo a atual democracia, assim, uma eterna busca pela democracia utópica. Não obstante a dificuldade de se concretizar todos os aspectos que compõem o regime democrático, há de se admitir que muito já fora conquistado, vez que a vigente Constituição Federal traz em seu art. 1º que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que um dos seus fundamentos consiste na dignidade da pessoa humana.

Dizer que o país é um Estado Democrático de Direito, é dizer que o poder será exercido de forma limitada, limitada pelo próprio direito, que emana da vontade do povo, fato este resultado do princípio republicano. Portanto, a partir de uma comparação entre o antigo regime, no qual a dignidade da pessoa humana fora colocada aquém das vontades dos próprios agentes estatais, e o regime atual, evidencia-se que as conquistas alcançadas por este último já se apresentam como motivo de festejo, mesmo que ainda não consagrada a ideal democracia.

Em meio à restauração do regime democrático, surge a necessidade de readaptação da sociedade ao novo regime, readaptação esta que se dá através das reparações às violações aos direitos humanos. No entanto, é cediço que, para que haja a reparação a tais direitos, primeiro faz-se necessário conhecer os episódios em que ocorrem tais violações. Em função dessa necessidade, extrai-se do ordenamento jurídico brasileiro o direito à memória e à verdade.

A efetivação do direito à memória e à verdade objetiva viabilizar o acesso público aos documentos e arquivos que resguardam os fatos que ocorrem no regime militar, envolvendo dissidentes políticos e agentes estatais. Ocorre que, em razão do princípio da segurança/soberania, o acesso a esses documentos vêm sendo negado, sob o argumento de que a segurança do Estado poderia vir a ser ameaçada, bem como a instabilidade social que já se alcançou após o fim dos tempos de chumbo.

Porém, vê-se que não há motivo plausível para esse princípio ser invocado com o fito de proteger a segurança do Estado e evitar uma possível instabilidade social, permitindo ainda a retroatividade errônea da lei penal para punir os responsáveis pelas violações, haja vista que os documentos que se pretendem conhecer são de interesse do próprio povo, detentor do poder soberano, como também o fato de que o lapso temporal não permitiria mais haver qualquer ameaça ao Estado pelo simples conhecimento da real versão dos fatos que compõe a história. Somando-se a esses fatos, não se olvidar que a Lei da Anistia Política serve como escudo para aqueles que temem vir a serem punidos após a revelação da versão verídica dos fatos que compõem o episódio do regime de exceção. Além de tudo que já foi colocado, há de se considerar também que, diante da colisão entre princípios, não há de se cogitar a exclusão de um em detrimento da efetivação do outro. Se os princípios segurança/soberania e república/democracia estão sendo postos em polos opostos, há de se consignar que através da ponderação de bens e interesses, através da técnica da proporcionalidade, no caso concreto será averiguado qual princípio merece prevalecer para o melhor atendimento do interesse em questão. Destarte, superados os argumentos baseados no princípio segurança/soberania, constata-se que no atual período de transição política pelo qual o país atravessa, pela através da ponderação de bens e interesses, apoiado no princípio república/democracia, em prol da vontade do povo, o direito à memória e à verdade deve prevalecer, permitindo à sociedade a formação de uma identidade nacional, a reconciliação com o passado, bem como a formação de uma consciência a respeito da importância de não mais se permitir a instauração de um regime de exceção no país.

Vale pontuar ainda que, a Lei da Anistia Política foi criada com o fito de abarcar os crimes políticos, tornando todos aqueles que cometeram crimes políticos, no regime de exceção, livre de penalidades. Ocorre que, a justiça de transição no Brasil ocorreu ainda sob o comando do governo militar, de forma lenta e segura. Os militares então, já prevendo a decadência do regime, se preveniram ao sancionar a Lei da Anistia Política, lei esta que já os liberava de sofrer futuras ações penais. Não obstante essa lei abarcar os crimes políticos, o STF decidiu que também seriam abarcados pela Anistia os crimes comuns

cometidos pelos militares durante o regime ditatorial. A despeito dessa lei apresenta-se duas críticas, uma de cunha interpretativo e outra quanto à sua extensão. No que diz respeito à interpretação, entende-se que a lei não deveria beneficiar os militares, mas apenas os dissidentes políticos. Enquanto que na crítica relativa à extensão da lei, defende-se que está não fora recepcionada pela CF/88, assim como também não fora pelos tratados e costumes internacionais. Diante dessas considerações, conclui-se que em face na Lei da Anistia Política, a sociedade, de forma geral, se sente injustiçada, visto que a lei figura como um verdadeiro empecilho para a responsabilização dos agentes estatais que se aproveitam do regime autoritário para cometer barbaridades. Portanto, sendo um dos objetivos do direito à memória e à verdade a punição dos agentes criminosos, a Lei da Anistia não merece prevalecer diante da vontade do povo de realização da justiça.

O trabalho traz a nova Lei de Acesso às Informações Públicas, bem como na instituição da Comissão Nacional da Verdade como os instrumentos mais importantes para superação dos obstáculos que dificultam a revelação da verdade acerca dos fatos que estão relatados em documentos e arquivos em poder do Estado.

Por tudo o que foi exposto, constata-se que em respeito aos louváveis princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, republicano, democrático e da publicidade, bem como em respeito ao direito à informação, o direito à memória e à verdade merece espaço para permitir a realização da justiça, cuja fonte repousa no coração de cada indivíduo imbuído de solidariedade e compaixão pelo próximo, ideais esses intrínsecos ao atual regime adotado pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales** (Título original : “Theorie der Grundrechte”). Tercera reimpressão. Madrid: Centro de Estudios. Políticos y Constitucionales, 2002.

AMARAL, Renata Vargas. A questão da Soberania Frente à necessidade de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista de Direito do CESUSC**. Santa Catarina: 2007

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais: um relato para a história**. Projeto Brasil: Nunca Mais. 36 ed., Vozes, 1996.

ARRUDA, Roldão. **Vannuchi e Jobim travam disputa de bastidor por Comissão da Verdade**. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091115/not_imp466682,0.php>. Acesso em: 24 de fev. de 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BALESTERO, Gabriela Soares. **A ADPF 153 e os seus reflexos internacionais: a democracia aprisionada nos porões da ditadura**. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

BARBOSA, Marco; VANNUCHI, Paulo. **Resgate da memória e da verdade: um direito de todos**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula. O Princípio Republicano, a Constituição brasileira de 1988 e as formas de governo. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARREITOS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIZAWU, Síbastien Kiwonghi. Comissão Nacional da Verdade: Considerações Principiológicas. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex LTDA, 2012.

BOBBIO, Noberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: UNB, 1998.
BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha (Coord.); ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.). **Direitos Humanos: Estudos em homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1)**. p. 5. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>>. Acesso em: 23 de jul. 2011.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/ Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-II)**. p. 2. Disponível em

<<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em: 23 de jul. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - ed. rev. - Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**, voto do Min. Gilmar Mendes.

BRELÀZ, Gabriela; FONSECA, Francisco; GOMES, Marcus Vinicius Peinado. **A Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Hucitec, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime e Sociedade. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHIOZZINI, Daniel. **Memória é Matéria-Prima do trabalho do Historiador**. In: Direito à memória e à verdade. Coletânea de Subsídios I: Reportagens, Depoimentos e outros. Brasília: junho de 2007.

CICONELLO, Alexandre; PIVATO, Luciana; FRIGO, Darci. **Programa Nacional de Direitos Humanos: Efetivar Direitos e Combater as Desigualdades**. Revista Direitos Humanos. p. 6-12. Disponível em: < http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/REVISTA%204_%20FINAL.pdf >. Acesso em: 23 de jul. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo. Saraiva, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Sobre o Princípio Republicano: aportes para um entendimento de bem comum e interesses da maioria. **Direito da Previdência e Assistência Social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2009.

CUYA, Esteban. **Las comisiones de la verdad en america latina**. Disponível em: < <http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>> Acesso em: 09 de jan. de 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **“Crimes sem anistia”**. In: TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas, 200, p. 23.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. Da ditadura militar à democracia civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios: O princípio Constitucional da Razoabilidade**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2007.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. A solução de Conflitos Principiológicos e a Proporcionalidade. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Ananda Simões. **A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva**. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/2668>>. Acesso em: 25 out. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no Mundo Moderno: Nascimento e crise do Estado Liberal**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARCIA, José Carlos. O princípio Democrático na Constituição de 1988. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 1999.

GENRO, Tarso. Teoria da Democracia e a Justiça de Transição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. v.42. n.83. Belém: Tribunal Regional do Trabalho, 1968.

GOMES, Carla Amado. A evolução do Conceito de Soberania. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FUSER, Igor. **Geopolítica: O mundo em conflito**. Brasília: Salesiana, 2011.

JELLINEK, Georg. **Teoria General Del Estado**. Trad.Sérgio Bath.10.ed. Buenos Aires: Albatroz, 1921.

JÚNIOR, Alfredo Boulos. **História, Sociedade e Cidadania**. São Paulo: FTD, 2009.

JUNIOR, Wallace Paiva Martins. **A Lei n. 11.111/05 e o acesso aos arquivos públicos**, 2006. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/acesso.pdf> > . Acesso em: 7 nov. 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2002.
KLATAU FILHO, Paulo. **O Direito dos cidadãos à verdade perante o Poder Público**. São Paulo: Método, 2008.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A Justiça de Transição. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
LIRIO, Sérgio. **Uma Comissão da Verdade ampla**. Carta Capital. São Paulo, ano XVI, nº. 640, p. 31-33, abril, 2011

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
MASSEI, Roberto. **Do direito à memória**. Disponível em:<http://avesso.net/memoria.htm>. Acesso em 18 out. 2011.
MERLINO, Tatiana. **Comissão da Verdade: Governo enrola, entidades civis pressionam**. Caros Amigos. São Paulo, ano XV, nº. 174, p.16-19, setembro, 2011.

MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

NAPOLITANO, Marcos. **O regime militar brasileiro: 1964 - 1985**. São Paulo: Atual Editora LTDA, 1998.

NETO, Joviniano. **Comissão Nacional (hora) da Verdade**. Jornal A Tarde. Salvador, ano 99, nº. 33.768, p. A3, setembro, 2011.

NETTO, Marcelo; Medeiros, Rogério. **Memórias de uma Guerra Suja**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

PEREIRA, Denise Frayse Manzi; KOSHIBA, Luiz. **História do Brasil**. São Paulo: Atual LTDA, 1996.

PILATTI, Adriano. O princípio Republicano na Constituição de 1988. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.128.

PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. A impunibilidade da Tortura Institucional no Brasil: da ditadura ao “caveirão”. **Revista de Graduação PET-DIREITO-UFSC**. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Memória, verdade e justiça**. Teoria e Debate nº 87 - março/abril 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/direitos-humanos-memoria-verdade-e-justica>>. Acesso em: 20 out. 2011.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Apontamento para uma história das práticas de tortura no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SAMPAIO, José; ALMEIDA, Alex. **Verdade e história: por um direito fundamental à verdade**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTIN, Janaína Rigo. A Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Jurisvox**: Revista Jurídica de Faculdade de Direito Patos Minas. Minas Gerais; UNIPAM, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011) – Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

NETO, Jorge; JORGE, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 17, n. 67, abr/jun 2009. Coord. Maria Garcia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Belisário. A tortura e o Estado Democrático de Direito: O relatório da Comissão Especial da Lei 10.726 de 09.01.2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. **As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985)**. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

SILVA DE FREITAS, Tiago. **O direito à memória no sistema jurídico brasileiro**: uma proposta de reformulação do discurso jurídico-político sobre o regime militar do período de 1964 a 1985. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Acesso a Documentação Governamental e Direito à Memória e Verdade: Análise do Projeto de Lei**. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania n. 4, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André; AGRA, Walber de Moura. **Justiça Reparadora no Brasil**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TELES, Janaína de Almeida. **A abertura dos arquivos da ditadura militar e a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil**. Debate: **Direito, Censura e Imprensa após a vigência da Constituição Federal de 1988**, evento promovido pelo Curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho-UNINOVE, que ocorreu no anfiteatro Unidade Vila Maria, em 7 de fevereiro de 2006.

TÓRTIMA, José Carlos. A Criminalização da Tortura. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral, 1996.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UNTURA, Marcos Neto. **Ideologia da Segurança Nacional no Brasil durante a ditadura militar – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1968 e 1969**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=17>. Acesso em: 20 out. 2011.

Zilli, Marcos. **O regime militar e a Justiça de Transição no Brasil: por onde andar?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales** (Título original : “Theorie der Grundrechte”). Tercera reimpressão. Madrid: Centro de Estudios. Políticos y Constitucionales, 2002.

AMARAL, Renata Vargas. A questão da Soberania Frente à necessidade de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista de Direito do CESUSC**. Santa Catarina: 2007

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais: um relato para a história**. Projeto Brasil: Nunca Mais. 36 ed., Vozes, 1996.

ARRUDA, Roldão. **Vannuchi e Jobim travam disputa de bastidor por Comissão da Verdade**. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091115/not_imp466682,0.php>. Acesso em: 24 de fev. de 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BALESTERO, Gabriela Soares. **A ADPF 153 e os seus reflexos internacionais: a democracia aprisionada nos porões da ditadura**. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

BARBOSA, Marco; VANNUCHI, Paulo. **Resgate da memória e da verdade: um direito de todos**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula. O Princípio Republicano, a Constituição brasileira de 1988 e as formas de governo. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARREITOS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIZAWU, Sibastien Kiwonghi. Comissão Nacional da Verdade: Considerações Principiológicas. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex LTDA, 2012.

BOBBIO, Noberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: UNB, 1998.
BOITEUX, Elza Antonia Pareira Cunha (Coord.); ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.). **Direitos Humanos: Estudos em homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1)**. p. 5. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>>. Acesso em: 23 de jul. 2011.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/ Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-II)**. p. 2. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em: 23 de jul. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - ed. rev. - Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**, voto do Min. Gilmar Mendes.

BRELÀZ, Gabriela; FONSECA, Francisco; GOMES, Marcus Vinicius Peinado. **A Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Hucitec, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime e Sociedade. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHIOZZINI, Daniel. **Memória é Matéria-Prima do trabalho do Historiador**. In: Direito à memória e à verdade. Coletânea de Subsídios I: Reportagens, Depoimentos e outros. Brasília: junho de 2007.

CICONELLO, Alexandre; PIVATO, Luciana; FRIGO, Darci. **Programa Nacional de Direitos Humanos: Efetivar Direitos e Combater as Desigualdades**. Revista Direitos Humanos. p. 6-12. Disponível em: < <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/REVISTA%20FINAL.pdf> >. Acesso em: 23 de jul. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo. Saraiva, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Sobre o Princípio Republicano: aportes para um entendimento de bem comum e interesses da maioria. **Direito da Previdência e Assistência Social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2009.

CUYA, Esteban. **Las comisiones de la verdad en america latina**. Disponível em: < <http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html> > Acesso em: 09 de jan. de 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **“Crimes sem anistia”**. In: TELES, Janaína (org.). Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade? São Paulo: Humanitas, 200, p. 23.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. Da ditadura militar à democracia civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios: O princípio Constitucional da Razoabilidade**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2007.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. A solução de Conflitos Principiológicos e a Proporcionalidade. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Ananda Simões. **A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil**: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/2668>>. Acesso em: 25 out. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no Mundo Moderno**: Nascimento e crise do Estado Liberal. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARCIA, José Carlos. O princípio Democrático na Constituição de 1988. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 1999.

GENRO, Tarso. Teoria da Democracia e a Justiça de Transição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. v.42. n.83. Belém: Tribunal Regional do Trabalho, 1968.

GOMES, Carla Amado. A evolução do Conceito de Soberania. **Revista de Direito Mercantil**: Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FUSER, Igor. **Geopolítica: O mundo em conflito**. Brasília: Salesiana, 2011.

JELLINEK, Georg. **Teoria General Del Estado**. Trad.Sérgio Bath.10.ed. Buenos Aires: Albatroz, 1921.

JÚNIOR, Alfredo Boulos. **História, Sociedade e Cidadania**. São Paulo: FTD, 2009.

JUNIOR, Wallace Paiva Martins. **A Lei n. 11.111/05 e o acesso aos arquivos públicos**, 2006. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/acesso.pdf> > . Acesso em: 7 nov. 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2002.

KLATAU FILHO, Paulo. **O Direito dos cidadãos à verdade perante o Poder Público**. São Paulo: Método, 2008.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A Justiça de Transição. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIRIO, Sérgio. **Uma Comissão da Verdade ampla**. Carta Capital. São Paulo, ano XVI, nº. 640, p. 31-33, abril, 2011

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSEI, Roberto. **Do direito à memória**. Disponível em: <http://avesso.net/memoria.htm>. Acesso em 18 out. 2011.

MERLINO, Tatiana. **Comissão da Verdade: Governo enrola, entidades civis pressionam**. Caros Amigos. São Paulo, ano XV, nº. 174, p.16-19, setembro, 2011.

MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

NAPOLITANO, Marcos. **O regime militar brasileiro: 1964 - 1985**. São Paulo: Atual Editora LTDA, 1998.

NETO, Joviniano. **Comissão Nacional (hora) da Verdade**. Jornal A Tarde. Salvador, ano 99, nº. 33.768, p. A3, setembro, 2011.

NETTO, Marcelo; Medeiros, Rogério. **Memórias de uma Guerra Suja**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

PEREIRA, Denise Frayse Manzi; KOSHIBA, Luiz. **História do Brasil**. São Paulo: Atual LTDA, 1996.

PILATTI, Adriano. O princípio Republicano na Constituição de 1988. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.128.

PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. A impunibilidade da Tortura Institucional no Brasil: da ditadura ao “caveirão”. **Revista de Graduação PET-DIREITO-UFSC**. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Memória, verdade e justiça**. Teoria e Debate nº 87 - março/abril 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/direitos-humanos-memoria-verdade-e-justica>>. Acesso em: 20 out. 2011.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Apontamento para uma história das práticas de tortura no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SAMPAIO, José; ALMEIDA, Alex. **Verdade e história: por um direito fundamental à verdade**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTIN, Janaína Rigo. A Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Jurisvox: Revista Jurídica de Faculdade de Direito Patos Minas**. Minas Gerais; UNIPAM, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011) – Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

NETO, Jorge; JORGE, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 17, n. 67, abr/jun 2009. Coord. Maria Garcia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Belisário. A tortura e o Estado Democrático de Direito: O relatório da Comissão Especial da Lei 10.726 de 09.01.2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. **As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985)**. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

SILVA DE FREITAS, Tiago. **O direito à memória no sistema jurídico brasileiro: uma proposta de reformulação do discurso jurídico-político sobre o regime militar do período de 1964 a 1985**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Acesso a Documentação Governamental e Direito à Memória e Verdade: Análise do Projeto de Lei**. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania n. 4, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André; AGRA, Walber de Moura. **Justiça Reparadora no Brasil**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TELES, Janaína de Almeida. **A abertura dos arquivos da ditadura militar e a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil**. Debate: **Direito, Censura e Imprensa após a vigência da Constituição Federal de 1988**, evento promovido pelo Curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho-UNINOVE, que ocorreu no anfiteatro Unidade Vila Maria, em 7 de fevereiro de 2006.

TÓRTIMA, José Carlos. A Criminalização da Tortura. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral, 1996.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UNTURA, Marcos Neto. **Ideologia da Segurança Nacional no Brasil durante a ditadura militar – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1968 e 1969**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=17>. Acesso em: 20 out. 2011.

Zilli, Marcos. **O regime militar e a Justiça de Transição no Brasil: por onde andar?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

